

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado



Pernambuco

Ano CII • Nº. 193

Diário Eletrônico

Recife, quinta-feira, 23 de outubro de 2025

Disponibilização: 22/10/2025

Edição Ordinária

Publicação: 23/10/2025



Sumário

Pauta da Sessão Ordinária do Pleno	02
Pauta da Sessão Ordinária da Primeira Câmara	05
Notificações - Extratos	10
Decisões Interlocutórias de Sobrestamento	11
Acórdãos	12
Decisões	67
Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas	67
Portarias Normativas - Listas de Classificação	91
Licitações, Contratos e Convênios	92
Termos Aditivos a Contratos - Extratos	92
Portarias	92
Despachos	94
Despachos - Presidência	94
Despachos - Departamento de Gestão de Pessoas	94
Edital de Seleção de Estagiários	96
Edital do Concurso Auditoria em Destaque	97

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Presidente: Valdecir Pascoal **Vice-Presidente:** Carlos Neves **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto **Ouvidor:** Eduardo Porto **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos **Procurador Geral do MPC-PE:** Ricardo Alexandre de Almeida **Auditor Geral:** Ricardo Rios **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana **Diretor Geral:** Ricardo Martins **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana, Carlos Figueirôa e Joana Sampaio **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Almeida **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral **Estagiário:** Lucas Borba **Endereço:** Rua da Aurora, 855, Boa Vista - Recife-PE, CEP: 50050-910 **PABX:** 81 3181 7600 **Telefone Imprensa:** 81 3181 7671 **E-mail Imprensa:** imprensa@tcepe.tc.br **Ouvidoria:** 0800.081.1027 **Escola de Contas:** 81 3181 7928

Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

Pauta da Sessão Ordinária do Pleno**PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO****DO DIA 05/11/2025 HORÁRIO: 10h****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
1609579-0	Consórcio dos Municípios da Mata Norte e Agreste Setentrional de Pernambuco Armando Pimentel da Rocha Consórcio dos Municípios da Mata Norte e Agreste Setentrional de Pernambuco	CONSULTA Consulta 2016
1621066-9	Prefeitura Municipal de Venturosa Ministério Público de Contas Eudes Tenorio Cavalcanti Adv. Bruno Ariosto Luna de Holanda - OAB: 14623PE Adv. Carolina Rangel Pinto - OAB: 22107PE Adv. Fernanda Edmilsa de Melo - OAB: 40133PE Adv. Gustavo Pinheiro de Moura Adv. Moacir Guimaraes Advogados Associados Adv. Wladimir Cordeiro de Amorim - OAB: 15160PE	RECURSO Recurso Ordinário 2013
21100049-8RO001	Câmara Municipal de Ipojuca Ricardo Jose de Souza Adv. Mariana Machado Cavalcanti - OAB: 33780PE	Recurso Recurso Ordinário 2020
21100049-8RO002	Câmara Municipal de Ipojuca Albérico de Souza Lopes Adv. Geyzon Rezende de Araujo - OAB: 30971PE	Recurso Recurso Ordinário 2020

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
22100079-3RO001	Prefeitura Municipal de Manari Gilvan de Albuquerque Araújo Adv. Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE	Recurso Recurso Ordinário 2016
22100079-3RO002	Prefeitura Municipal de Manari Lucas Bezerra Freire Adv. Henrique Moura de Arruda - OAB: 50695PE Adv. Irlan de Paula Santos Barbosa - OAB: 52826PE	Recurso Recurso Ordinário 2016

23100152-6RO001	Prefeitura Municipal de São Caetano Ecleia Karla Gomes Lima da Silva Adv. Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE	Recurso Recurso Ordinário 2022
-----------------	--	--------------------------------------

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
25101364-9	Câmara Municipal de Petrolândia Erinaldo Alencar Fernandes	Consulta Consulta 2025

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
24101349-5RO001	Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional de Pernambuco Danilson Candido Gonzaga Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405PE	Recurso Recurso Ordinário 2024

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
22101033-6RO001	Secretaria de Cultura do Recife Bpe Producoes e Eventos Adv. Marcelo Didier de Moraes Rezende - OAB: 52963PE Sandra Maria Ramos Bertini Bandeira	Recurso Recurso Ordinário 2021
25100049-7RO002	Câmara Municipal de Lagoa de Itaenga Jose Napoleao da Silva Adv. Uila Daiane de Oliveira Nascimento - OAB: 27470PE Adv. Luiz Cavalcanti de Petribu Neto - OAB: 22943PE	Recurso Recurso Ordinário 2025
25100527-6ED001	Prefeitura Municipal de Itambé Armando Pimentel da Rocha Adv. Lorena Soares Cavalcante de Miranda - OAB: 60638PE Adv. Mariane Santos Maciel de Oliveira - OAB: 63663PE Adv. Thiago Othon Lacerda de Andrade - OAB: 64813PE	Recurso Embargos de Declaração 2024

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
24100181-0RO001	Prefeitura Municipal de Santa Filomena Pedro Gildevan Coelho Melo	Recurso Recurso Ordinário

	Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE	2024
24100181-0RO002	Prefeitura Municipal de Santa Filomena Cleriston Ferreira Costa Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE	Recurso Recurso Ordinário 2024
PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
24101382-3RO001	Prefeitura Municipal de Verdejante Haroldo Silva Tavares Adv. Marcelle Viana da Rocha Brennand - OAB: 41322PE Adv. Bruno Augusto Paes Barreto Brennand - OAB: 16990PE	Recurso Recurso Ordinário 2023
24101382-3RO002	Prefeitura Municipal de Verdejante Haroldo Silva Tavares Adv. Marcelle Viana da Rocha Brennand - OAB: 41322PE Adv. Bruno Augusto Paes Barreto Brennand - OAB: 16990PE	Recurso Recurso Ordinário 2023
25100036-9RO001	Câmara Municipal de Pombos Antonio Severino da Costa Adv. Paulo Arkanjo Alves de Oliveira - OAB: 49381PE	Recurso Recurso Ordinário 2025
25101198-7AR001	Prefeitura Municipal de Itambé Armando Pimentel da Rocha Adv. Mariane Santos Maciel de Oliveira - OAB: 63663PE	Recurso Agravo Regimental 2025

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
16100318-7ED013	Prefeitura Municipal de Angelim Marco Antonio Leal Calado Filho Adv. Irlan de Paula Santos Barbosa - OAB: 52826PE	Recurso Embargos de Declaração 2015
18100331-4ED002	Prefeitura Municipal de Garanhuns Izaías Regis Neto Adv. Paulo Roberto de Carvalho Maciel - OAB: 20836PE	Recurso Embargos de Declaração 2017
24101377-0RO001	Prefeitura Municipal de Ribeirão Marcello Cavalcanti de Petribu de Albuquerque Maranhao Adv. Luiz Cavalcanti de Petribu Neto - OAB: 22943PE	Recurso Recurso Ordinário 2023
25101102-1AR001	Prefeitura Municipal de Igarassu Projetar Engtech	Recurso Agravo Regimental 2025
2526773-5	Prefeitura Municipal de Garanhuns Izaías Régis Neto Adv. Paulo Roberto de Carvalho Maciel - OAB: 20836PE	RECURSO Embargos de Declaração 2016

2526775-9

Câmara Municipal de Pesca
Lenivaldo Soares dos Santos
Espólio de Sebastião Luciano Leite
João Galindo Cavalcanti
José Tenório de Brito Filho
Adv. Leonardo Azevedo Saraiva - OAB: 24034PE

RECURSO
Embargos de Declaração
2008

Recife, 22 de outubro de 2025.

DIRETORIA DE PLENÁRIO

Pauta da Sessão Ordinária da Primeira Câmara

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
DO DIA 04/11/2025 HORÁRIO: 10h

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
23100137-0	Prefeitura Municipal de Orocó George Gueber Cavalcante Nery Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE	Auditoria Especial Conformidade 2022
23100388-2	Instituto de Previdência Própria dos Servidores Públicos do Município de Serra Talhada Janio de Barros Carvalho Adv. Delmiro Dantas Campos Neto - OAB: 23101PE Erivonaldo Alves da Silva Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-dpe Lisbeth Rosa de Souza Lima Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-dpe Marcia Conrado de Lorena e Sa Araujo Adv. Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38475PE Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-dpe Adv. Marcus Vinícius Alencar Sampaio - OAB: 29528PE Cosme Lima de Medeiros Adv. Victor Vinicius Diniz Oliveira - OAB: 38526PE Jose Damiao Lima de Medeiros Adv. Victor Vinicius Diniz Oliveira - OAB: 38526PE Joselayne Dayse de Souza Santos Luan Diogenes Silva Luana Fernandes de Lima Costa Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-dpe	Auditoria Especial Conformidade 2022

Marta Cristina Pereira de Lira Fonte
Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-dpe
Thehunna Mariano de Peixoto Santos

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
1922850-8	Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes Fernando Correia de Araujo Anderson Ferreira Rodrigues Cbl Empreendimentos Ltda - Epp Construtora Sbm Ltda Adv. Christian Biondi Bernardi - OAB: 24338PE Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE Adv. Joaquim Brandão Correia - OAB: 22879PE Adv. Osvir Guimarães Thomaz - OAB: 37698PE Adv. Rafael de Sá Loreto - OAB: 26983PE	DENÚNCIA Denúncia 2019

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JUNIOR

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
21100857-6	Secretaria do Trabalho Qualificação e Empreendedorismo do Recife Antônio Ferreira Cavalcanti Júnior Adriana Rocha de Holanda Coutinho Marco Antônio Raposo Teixeira Adv. Andre Luiz Pereira de Azevedo - OAB: 26099PE Nefertiti Eichler Costa Adv. Carlos Henrique Queiroz Costa - OAB: 24842PE R.p..l. Engenharia e Serviços Ltda Miguel Portela Lima Adv. Andre Baptista Coutinho - OAB: 17907PE Celso Alexandre do Amaral Miranda Filho Marcelo Alexandre Silva Correia Gaston Virginia Goncalves Martins Fundo Municipal de Desenvolvimento da Economia Popular e Solidária do Recife Antônio Ferreira Cavalcanti Júnior Robervânia Afonso Lins Fundo Municipal de Fomento Ao Empreendedorismo - Recife Acredita. Antônio Ferreira Cavalcanti Júnior Robervânia Afonso Lins Fundo do Trabalho do Recife Antônio Ferreira Cavalcanti Júnior Robervânia Afonso Lins	Prestação de Contas Gestão 2020

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
21100705-5	Prefeitura Municipal de Surubim Ana Célia Cabral de Farias	Auto de Infração Descumprimento de Solicitação 2021
23100764-4	Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco Marcelo Canuto Mendes Severino Pessoa dos Santos Renata Duarte Borba Adv. Bruno Cesar Abreu de Siqueira - OAB: 24457PE Edileusa Medeiros da Rocha Adv. Bruno Cesar Abreu de Siqueira - OAB: 24457PE Aline Oliveira Cordeiro da Silva Helena Gomes de Lima Jacilene Silva de Oliveira Adv. Bruno Cesar Abreu de Siqueira - OAB: 24457PE	Auditoria Especial Conformidade 2021
PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
	Silvano Lopes Vila Nova Anjoluz Josefa Batista de Oliveira Beckes Associacao dos Bacamarteiros da Cidade do Bonito Adv. Diego Augusto Fernandes Goncalves de Souza - OAB: 30273PE Ednilson Jose de Lima A.a.b. Associacao dos Artesoes de Bezerros Jose Pedro Soares Fipe Sonia Schechtman Sette Grupo Bongar Marileide Alves de Lima Injart - Instituto Jardins das Artes Carlos Eduardo Martins de Melo Adv. Silvano Lopes Vila Nova - OAB: 20435PE Instituto Asa Branca Adv. Luiz Felipe Barretto Marcelino - OAB: 41308PE Jose Maria de Souza Instituto Papiro Jeiza das Chagas Saraiva Dora Dimenstein Carolina Ferreira Gomes Melo e Silva Adv. Sandra Rodrigues Barboza - OAB: 25969-dpe L A de Lucena Eventos Luan Alves de Lucena	

24100426-3	Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes Adeildo Pereira Lins Adv. Osias Ferreira de Lima Junior - OAB: 15817PE	Auditoria Especial Conformidade 2024
------------	--	--

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
24100853-0	Prefeitura Municipal de Alagoinha Bruno Henrique Araujo Galindo de Lira Barros Adv. Marco Aurelio Martins de Lima - OAB: 29710PE Fabricia Enilda de Melo Leal Adv. Marco Aurelio Martins de Lima - OAB: 29710PE Uilas Leal da Silva Adv. Marco Aurelio Martins de Lima - OAB: 29710PE	Auditoria Especial Conformidade 2023
24101194-2	Prefeitura Municipal de Paratama Jose Valmir Pimentel de Gois Adv. Rodrigo Novaes Cavalcanti - OAB: 27017PE	Gestão Fiscal Gestão Fiscal 2023
2426648-6	Prefeitura Municipal de Panelas - Pmp	ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
	Ruben de Lima Barbosa	Concurso 2022
25100106-4	Câmara Municipal de Machados Joao Soares de Moraes Jose Rogerio Silva Adv. Joao Luiz Lima Valeriano Junior - OAB: 25784PE	Admissão de Pessoal Concurso 2024
2520537-7	Prefeitura da Cidade do Recife João Henrique de Andrade Lima Campos.	ADMISSÃO DE PESSOAL Concurso 2022

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
24100524-3	Prefeitura Municipal de Terezinha Matheus Emidio de Barros Calado Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-dpe Eder Marcone Vieira Jordalino Cavalcante Neto	Prestação de Contas Governo 2023

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
22101028-2	Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão Global Outsourcing de Impressao e Gerenciamento Eletronico de Documentos Limitada Jaqueline Maria Domingos Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-dpe Joeides Pereira da Paz Adv. Walles Henrique de Oliveira Couto - OAB: 24224-dpe Ladjane Roberto da Silva Adv. Flávio Augusto Lima da Costa - OAB: 29297PE Hugo Phyllipe de Lima Nascimento Adv. Walles Henrique de Oliveira Couto - OAB: 24224-dpe Paulo Roberto Leite de Arruda Adv. Walles Henrique de Oliveira Couto - OAB: 24224-dpe	Auditoria Especial Conformidade 2021
24100462-7	Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde Jose Irlando de Souza Lima Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-dpe Adriano da Silva Monteiro Rostand Falcao de Lima	Prestação de Contas Governo 2023
24100535-8	Prefeitura Municipal de Orocó	Prestação de Contas
PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
	Tadeu Andre Bezerra de Sande Laoanna Crateu Fernandes Alves George Gueber Cavalcante Nery Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE	Governo 2023
24100761-6	Prefeitura Municipal de Feira Nova Danilson Candido Gonzaga Adv. Flavio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465PE Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405PE Paulo Eduardo Pereira de Santana Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405PE	Auditoria Especial Conformidade 2022
25100207-0	Prefeitura Municipal de Saloá Ricardo Fernando de Souza Segundo Rivaldo Alves de Souza Junior Adv. Luciclaudio Gois de Oliveira Silva - OAB: 21523PE Marcos Aurelio Florentino de Barros Jose Airton Gomes Maciel Adv. Rodrigo Novaes Cavalcanti - OAB: 27017PE Davens Wendel Tenorio Ferreira de Lima Adv. Rodrigo Novaes Cavalcanti - OAB: 27017PE Sergio Ricardo de Melo Almeida Jose Claudio Alves de Melo	Auditoria Especial Conformidade 2023

Recife, 22 de outubro de 2025.

DIRETORIA DE PLENÁRIO

Notificações - Extratos

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100141-6 (Admissão de Pessoal Prefeitura Municipal de São João, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS PIMENTEL):

JOSE WILSON FERREIRA DE LIMA(***.658.514-**) RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB PE-30989), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

22 de Outubro de 2025

CARLOS PIMENTEL

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100471-5 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal do Moreno, exercício de 2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO):

CIRO REIS DE FREITAS(***.427.264-**) Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB PE-30630), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

22 de Outubro de 2025

EDUARDO LYRA PORTO

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100663-3 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Águas Belas, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO):

LUIZ AROLDO REZENDE DE LIMA(***.227.834-**) PAULO ARRUDA VERAS (OAB PE-25378-D), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

22 de Outubro de 2025

EDUARDO LYRA PORTO

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica notificado **LUCIANO COSTA DE VASCONCELOS JUNIOR** (CPF ***. 107.544-**) para apresentar defesa prévia, nos autos do Processo TC nº 25101379-0 (Auditoria Especial – Prefeitura Municipal de Ipojuca, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES), referente aos fatos levantados na(s) peça(s): Relatório de Auditoria (doc. 19), no prazo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

TIAGO WANDERLEY LIMOEIRO
Gerente Regional da Metropolitana Sul

Quarta-feira, 22 de Outubro de 2025

Decisões Interlocutórias de Sobrestamento

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 22/10/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 2427770-8
TIPO: PENSÃO
INTERESSADA: LUIZA FRANÇA LOPES FREITAS
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
PRESIDENTE: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 25/2025

CONSIDERANDO que o(a) interessado(a)/ex-sergurado(a) do presente processo ainda não teve o respectivo ato admissional apreciado por esta Corte, nos termos do artigo 2º, IX da Lei Estadual n.º 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a negativa de registro ao ato de admissão, pelo Tribunal de Contas, poderá influenciar, S.M.J., no direito ao benefício previdenciário em análise;

CONSIDERANDO o teor da CI CCE n.º 070/2017 (PETCE n.º 28.672/2017);

CONSIDERANDO, por fim, que a Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE) está à frente dos procedimentos de coleta de dados para a formalização do competente processo de Admissão de Pessoal, aguardando o recebimento de informações via e-TCEPE.

DETERMINO o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, incisos I e II, da Resolução TC nº 15/2010 (Regimento Interno deste Tribunal de Contas).

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO, CARLOS NEVES, EDUARDO LYRA PORTO, RODRIGO NOVAES E RUY RICARDO HARTEN CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS.

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 22/10/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 2520928-0

TIPO: PENSÃO

INTERESSADA: YASMIM DA SILVA GONÇALVES DE LIMA

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

PRESIDENTE: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 26/2025

CONSIDERANDO que o(a) interessado(a)/ex-servurado(a) do presente processo ainda não teve o respectivo ato admissional apreciado por esta Corte, nos termos do artigo 2º, IX da Lei Estadual n.º 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a negativa de registro ao ato de admissão, pelo Tribunal de Contas, poderá influenciar, S.M.J., no direito ao benefício previdenciário em análise;

CONSIDERANDO o teor da CI CCE n.º 070/2017 (PETCE n.º 28.672/2017);

CONSIDERANDO, por fim, que a Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE) está à frente dos procedimentos de coleta de dados para a formalização do competente processo de Admissão de Pessoal, nos termos do OFÍCIO TC/DPLTI/GAPE N.º 153/2025.

DETERMINO o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, incisos I e II, da Resolução TC nº 15/2010 (Regimento Interno deste Tribunal de Contas).

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO, CARLOS NEVES, EDUARDO LYRA PORTO, RODRIGO NOVAES E RUY RICARDO HARTEN CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS.

Acórdãos

37ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 21/10/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101331-5

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Bonito

INTERESSADOS:

GECIANE VIANA DE OLIVEIRA MARTINS

RUY BARBOSA

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

SISMUB

ANDRIELLY STEPHANY GUTIERRES SILVA (OAB 45624-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2221 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR.

1. Não estando presentes o periculum in mora e o fumus boni juris, restam inexistentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência requerida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101331-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que não concedeu a Medida Cautelar pleiteada, bem como o Alerta abaixo:

EMITO ALERTA ao gestor da Prefeitura Municipal de Bonito e ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Bonito (BonitoPrev), ou a quem vier sucedê-los, acerca das irregularidades apontadas, para que se observem os procedimentos que estão sendo realizados na tramitação e

conclusão dos processos de aposentadoria, que possam configurar violação aos princípios da eficiência, da moralidade, da legalidade e da razoabilidade administrativa.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. A instauração de Auditoria Especial, com a urgência que o caso requer, no âmbito do BonitoPrev, com objetivo de verificar a veracidade e regularidade das práticas administrativas e financeiras relacionadas à análise e concessão de aposentadorias, apurando causas, responsabilidades e eventuais prejuízos decorrentes, referente ao município de Bonito.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 21/10/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101344-3

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes

INTERESSADOS:

HENRIQUE GOMES DO NASCIMENTO

LUIZ JOSE INOJOSA DE MEDEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2222 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR.

1. Não estando presentes o periculum in mora e o fumus boni juris, restam inexistentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência requerida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101344-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que não concedeu a Medida Cautelar pleiteada.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. A instauração de Auditoria Especial, com objetivo de: **a)** verificar a legalidade da estrutura administrativa criada pela LC nº 53/2025; **b)** avaliar o impacto orçamentário e atuarial da reorganização; **c)** examinar as despesas com pessoal e eventual utilização de recursos previdenciários para custeio de cargos comissionados; **d)** apensar a presente demanda à auditoria especial designada no processo TCE/PE nº25101272-4, referente ao município de Jaboatão dos Guararapes.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 21/10/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101351-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Garanhuns

INTERESSADOS:

ARQUITEC

SINVAL RODRIGUES ALBINO

SIVALDO RODRIGUES ALBINO

ROGERIO DE OLIVEIRA CORREIA FILHO (OAB 28993-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2223 / 2025

MEDIDA CAUTELAR.
REPRESENTAÇÃO. CONTRATO
ADMINISTRATIVO. OBRAS
PÚBLICAS. RESCISÃO
UNILATERAL. AUSÊNCIA DE
PROCESSO ADMINISTRATIVO
PRÉVIO. EFEITOS RETROATIVOS.
ILEGALIDADE FORMAL.
RESPONSABILIDADE
CONCORRENTE. FALHAS DE
PLANEJAMENTO. PARALISAÇÃO
INJUSTIFICADA. LIMINAR JUDICIAL
VIGENTE. AUSÊNCIA DE
PERICULUM IN MORA.
DENEGAÇÃO DA MEDIDA
CAUTELAR. DETERMINAÇÕES À
ADMINISTRAÇÃO.

1. CASO EM EXAME: 1.1.
Representação apresentada pela
empresa ARQUITEC – Arquitetura,
Engenharia e Construção LTDA.
contra o Prefeito Municipal e o

Secretário de Infraestrutura, Obras e
Serviços Públicos do Município de
Garanhuns, em face de
irregularidades no Contrato nº 0154

/2023, firmado para execução de obras de construção da sede da Prefeitura e do novo Centro Administrativo Municipal, no valor atualizado de R\$ 15.867.583,45. 1.2. A representante alegou ausência de projetos executivos, inadequação dos projetos básicos e planilhas orçamentárias, não pagamento de serviços executados, omissão quanto aos requerimentos administrativos e rescisão unilateral indevida, com efeito retroativo e sem processo administrativo prévio. 1.3. A empresa requereu medida cautelar para suspender os efeitos da rescisão unilateral publicada em 26/08/2025, com efeitos retroativos a 11/07/2025, vedando a aplicação de penalidades e determinando manifestação da Administração sobre os requerimentos apresentados. 1.4. O Gestor Municipal defendeu a legalidade da rescisão com base no inadimplemento contratual, alegando que a obra foi paralisada injustificadamente pela contratada, conforme constatado em visita técnica do TCE-PE realizada em 06/05/2025. 1.5. Existe decisão judicial liminar vigente no Mandado de Segurança nº 0006041-95.2025.8.17.2640 que suspendeu os efeitos da rescisão unilateral e vedou atos punitivos.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1. A rescisão unilateral do Contrato nº 154/2023 foi realizada sem o devido processo administrativo que assegurasse o contraditório e a ampla defesa à empresa contratada, em desacordo com o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e art. 78, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993. 2.2. A atribuição de efeitos retroativos à rescisão

unilateral configura ilegalidade por se tratar de ato administrativo gravoso, vedado pelo art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei Federal nº 9.784/1999 e art. 24 da LINDB. 2.3. Há evidências de responsabilidade concorrente pela inexecução e

paralisação do contrato, tanto por parte da Administração Municipal quanto da empresa contratada. 2.4. A Administração Municipal apresentou falhas de planejamento que resultaram em incompatibilidades entre disciplinas do projeto básico e as planilhas orçamentárias, além de demora injustificada na resposta aos pleitos da contratada, conforme admitido pelo próprio fiscal da obra. 2.5. A empresa contratada paralisou totalmente a obra de forma injustificada, mesmo havendo frentes de serviço exequíveis, configurando grave descumprimento das obrigações contratuais, conforme constatado em visita técnica desta Corte em 06/05/2025. 2.6. Os pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro apresentados pela contratada não encontram respaldo legal, uma vez que se referem a custos ordinários (administração local, mobilização/desmobilização e canteiro de obras) que deveriam ter sido previstos em sua proposta original, configurando violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. 2.7. O perigo da demora está ausente no caso concreto, uma vez que já existe decisão judicial liminar vigente que suspendeu os efeitos da rescisão unilateral e vedou a prática de atos punitivos dela decorrentes, neutralizando o risco de dano imediato. 2.8. O interesse público demanda a continuidade da obra, que já recebeu investimento de cerca de R\$ 8 milhões.

3. DISPOSITIVO E TESE: 3.1. Medida cautelar denegada. Homologação da decisão

monocrática. Determinações à Prefeitura Municipal de Garanhuns para instauração de processo administrativo regular, conclusão de projetos executivos pendentes e apuração de responsabilidades. Abertura de Processo de Auditoria Especial. Tese de julgamento: 1. A rescisão unilateral de contrato administrativo sem prévia instauração

de processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa é nula, ainda que existam fundamentos materiais para a rescisão. 2. A atribuição de efeitos retroativos a ato administrativo rescisório constitui ilegalidade quando implicar gravame à parte contratada. 3. A ausência de perigo da demora afasta a concessão de medida cautelar quando já existe decisão judicial liminar vigente com objeto idêntico, preservando-se a segurança jurídica e evitando-se decisões conflitantes. 4. Os custos ordinários de administração local, mobilização/desmobilização e instalação de canteiro de obras são encargos intrínsecos à execução contratual que devem ser previstos na proposta da licitante, não sendo passíveis de inclusão posterior mediante termo aditivo por violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101351-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Representação interposta pela empresa ARQUITEC – Arquitetura, Engenharia e Construção LTDA., CNPJ nº 02.423.864/0001-41, aponta irregularidades praticadas pelo Prefeito Municipal e Secretário de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos do Município de Garanhuns, no âmbito do Contrato nº 0154/2023 que tem como objeto *a contratação de empresa de engenharia especializada para execução dos serviços de construção da sede da Prefeitura de Garanhuns e do novo Centro Administrativo do Município de Garanhuns /PE;*

CONSIDERANDO a manifestação prévia apresentada pela Prefeitura Municipal de Garanhuns, bem como as conclusões do Parecer Técnico exarado pela Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Sul - GAOS (DINFRA);

CONSIDERANDO que a rescisão unilateral do Contrato nº 154/2023 foi realizada sem o devido processo administrativo que assegurasse o contraditório e a ampla defesa à empresa contratada, em desacordo com o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a atribuição de efeitos retroativos à rescisão unilateral configura ilegalidade por se tratar de ato administrativo gravoso;

CONSIDERANDO que há evidências de responsabilidade concorrente pela inexecução e paralisação do contrato, tanto por parte da Administração Municipal quanto da empresa contratada;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal apresentou falhas de planejamento, resultando em incompatibilidades entre o projeto básico e as planilhas orçamentárias, além de demora injustificada na resposta aos pleitos da contratada;

CONSIDERANDO que a empresa contratada paralisou totalmente a obra de forma injustificada, mesmo havendo frentes de serviço exequíveis, configurando grave descumprimento das obrigações contratuais;

CONSIDERANDO que os pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro apresentados pela contratada não encontram respaldo legal, uma vez que se referem a custos que deveriam ter sido previstos em sua proposta original;

CONSIDERANDO que já existe decisão judicial liminar vigente no Mandado de Segurança nº 0006041-95.2025.8.17.2640, que suspendeu os efeitos da rescisão unilateral e vedou a prática de atos punitivos dela decorrentes, afastando o perigo da demora;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração de eventual dano ao erário e responsabilização de agentes públicos pelas falhas de planejamento e gestão do contrato;

HOMOLOGAR a decisão monocrática, que **DENEGOU** a medida cautelar pleiteada, determinou a formalização de auditoria especial e fez determinações à Prefeitura Municipal de Garanhuns.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 21/10/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101370-4

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Olinda

INTERESSADOS:

ANA CLAUDIA CALLOU MATOS

FILIPPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

MIGUEL PORTELA LIMA

MIRELLA FERNANDA BEZERRA DE ALMEIDA

FILIPPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

R.P.L ENGENHARIA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2224 / 2025

DENÚNCIA. MEDIDA CAUTELAR.
INADIMPLEMENTO CONTRATUAL.
SUPOSTA VIOLAÇÃO DA ORDEM
CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS.
AUSÊNCIA DOS REQUISITOS
AUTORIZADORES.
INDEFERIMENTO. ALERTA
PREVENTIVO. HOMOLOGAÇÃO.

1. CASO EM EXAME 1.1 Pedido de
medida cautelar formulado por
empresa contratada em face da
Prefeitura de Olinda, alegando
inadimplemento contratual e violação
da ordem cronológica de pagamentos
referentes a contratos de prestação
de serviços de mão de obra
terceirizada.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.1 A

questão central consiste em analisar
se estão presentes os requisitos
legais para concessão de medida

cautelar que determine a suspensão de pagamentos a outros credores e a publicação da ordem cronológica atualizada, bem como se há elementos que justifiquem a emissão de alerta preventivo aos gestores municipais.

3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1 Não foram demonstrados os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora exigidos pelo art. 2º da Resolução TC nº 155/2021 para concessão de medida cautelar. 3.2 A denúncia não comprovou objetivamente a ocorrência de pagamentos a credores posteriores ou ato administrativo que tenha expressamente preterido a denunciante na ordem cronológica. 3.3 Não se vislumbra risco iminente de dano ao erário, uma vez que a situação narrada trata de potencial inadimplemento contratual, cuja solução compete à via administrativa ou judicial própria. 3.4 A manifestação da Prefeitura não apresentou documentos suficientes para comprovar a observância da ordem cronológica de pagamentos, como exigido pela Resolução TC nº 244/2024, justificando a emissão de alerta preventivo.

4. DISPOSITIVO E TESE 4.1 Indeferimento da medida cautelar pleiteada e homologação do alerta preventivo emitido aos gestores municipais. Tese de julgamento: 1. A concessão de medida cautelar exige a demonstração cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora, não se justificando intervenção do Tribunal de Contas em casos de mero inadimplemento contratual sem risco ao erário. 2. A ausência de comprovação da observância da ordem cronológica de pagamentos autoriza a emissão de alerta

preventivo aos gestores, nos termos da Resolução TC nº 244/2024. Dispositivos relevantes citados: art. 141 da Lei Federal nº 14.133/2021; arts. 2º e 6º da Resolução TC nº 155/2021; arts. 5º, 7º e 8º da Resolução

TC nº 244/2024. Jurisprudência relevante citada: Não citada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101370-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da denúncia formulada, bem como a manifestação apresentada pela Prefeitura Municipal de Olinda;

CONSIDERANDO as alegações da denunciante acerca de inadimplemento contratual e suposta violação da ordem cronológica de pagamentos, em afronta ao disposto no art. 141 da Lei Federal nº 14.133/2021 e na Resolução TC nº 244/2024 deste Tribunal;

CONSIDERANDO a defesa apresentada pela Prefeitura de Olinda, segundo a qual os contratos foram regularmente executados e se encontram em tramitação administrativa, inexistindo favorecimento indevido a outros credores ou justificativa não formalizada de alteração da ordem cronológica;

CONSIDERANDO que, para a concessão de medida cautelar, é indispensável a presença concomitante dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, nos termos do art. 2º da Resolução TC nº 155/2021, devendo o relator demonstrar a plausibilidade do direito invocado e o risco de grave lesão ao erário ou de ineficácia da decisão de mérito;

CONSIDERANDO que os elementos constantes dos autos não evidenciam prova de quebra injustificada da ordem cronológica, tampouco comprovam a ocorrência de pagamentos a credores posteriores, limitando-se a relatar atrasos administrativos e divergências contratuais de natureza patrimonial;

CONSIDERANDO, ainda, que não foi demonstrado risco concreto e iminente de lesão ao erário, uma vez que a situação descrita não implica dano ao patrimônio público, mas sim potencial inadimplemento de obrigação devida pela Administração, cuja solução compete à via administrativa ou judicial própria;

CONSIDERANDO, por conseguinte, que não se encontram presentes os requisitos legais para concessão da tutela cautelar, motivo pelo qual não se justifica a adoção de medida de urgência para compelir o Município de Olinda à suspensão de pagamentos ou bloqueio de recursos;

CONSIDERANDO, por outro lado, que a manifestação prévia encaminhada pela Prefeitura Municipal de Olinda não apresentou elementos suficientes para comprovar a observância da ordem cronológica de pagamentos, limitando-se a alegações genéricas de inexistência de irregularidades, sem juntar documentos essenciais,

como a relação atualizada das despesas liquidadas, o cronograma de pagamento e as justificativas formais de eventuais exceções, conforme exigem os arts. 5º e 7º da Resolução TC nº 244/2024, o que inviabiliza a aferição objetiva da regularidade dos procedimentos adotados e compromete os princípios da transparência, da isonomia e do controle da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a relevância da matéria e a necessidade de prevenção de falhas na gestão financeira e na observância da transparência e da isonomia entre contratados, sobretudo diante das exigências contidas na Resolução TC nº 244/2024, que impõe a publicação mensal das listas de exigibilidades e das justificativas de eventual alteração da ordem cronológica,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que negou a medida cautelar pleiteada e emitiu alerta à Prefeita e à Secretária de Saúde do Município.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 21/10/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101397-2

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande

INTERESSADOS:

JOSE BARBOSA DE ANDRADE

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2225 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES. CLÁUSULA DE PREÇOS FIXOS E IRREAJUSTÁVEIS. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO OBJETIVO DE ACEITABILIDADE DE PREÇOS. SUPERVENIÊNCIA DE ASSINATURA CONTRATUAL. PERICULUM IN MORA REVERSO CONFIGURADO. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. CONTINUIDADE CONTRATUAL COM ADOÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS.

1. CASO EM EXAME: Pedido de medida cautelar formulado pela Gerência Regional Metropolitana Sul – GEMS, no âmbito do Processo TCE-PE nº 25101397-2, contra o Procedimento Licitatório nº 051/2025 – Pregão Eletrônico nº 021/2025, da Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande, destinado ao registro

de preços para fornecimento de combustíveis e lubrificantes. Alegou-se ilegalidade no edital, consistindo na previsão de preços fixos e irreajustáveis e ausência de critério objetivo de aceitabilidade de preços, em desacordo com a Lei Federal nº 14.133/2021. Decisão monocrática inicial concedeu cautelar, determinando a suspensão e anulação do certame. O interessado apresentou Pedido de Reconsideração, juntando documentos que comprovaram que os contratos já haviam sido assinados antes da decisão cautelar, alegando risco de interrupção do fornecimento (periculum in mora reverso).

2. RAZÕES DE DECIDIR: 1. O fundamento inicial da cautelar foi a

constatação concomitante de fumus boni iuris (ilegalidades no edital) e periculum in mora (iminência de contratação viciada), não estando caracterizado à época o periculum in mora reverso. 2. Contratos decorrentes do pregão foram assinados em 09/09/2025, antes da decisão monocrática de 06/10/2025, frustrando o objetivo primário da cautelar de impedir a contratação. 3. A anulação de contratos já em execução, neste momento, acarretaria efetivo periculum in mora reverso para a Administração, ocasionando ausência de instrumento jurídico válido para o fornecimento de combustíveis e paralisação de serviços essenciais. 4. A proposta de inclusão, via termo aditivo, de cláusula de reajustamento de preços com base nas tabelas da ANP ou pesquisa de mercado é juridicamente viável, adequada e suficiente para mitigar riscos de sobrepreço, preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e assegurar a continuidade da prestação do serviço. 5. As demais

irregularidades apontadas no Relatório Preliminar de Auditoria serão examinadas em Auditoria Especial própria, não sendo objeto de decisão final neste julgamento.

3. DISPOSITIVO: Pedido de reconsideração acolhido. Não homologação da decisão monocrática. Revogação da medida cautelar inicialmente concedida. Continuidade da execução contratual com determinação de adoção imediata de termo aditivo para correção das cláusulas em desconformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021.

4. TESE DE JULGAMENTO: 1. A superveniência da assinatura dos contratos antes da decisão cautelar frustra o periculum in mora e, na hipótese de execução em curso, pode configurar periculum in mora reverso. 2. É juridicamente possível e proporcional sanar ilegalidades

contratuais por meio de termo aditivo que inclua cláusula de reajuste de preços e critérios objetivos de aceitabilidade, preservando a continuidade do serviço essencial. 3. A anulação de contratos em execução deve ser evitada quando houver meio alternativo eficaz para corrigir vícios, em observância aos princípios da proporcionalidade e economicidade administrativa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101397-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Medida Cautelar anteriormente concedida, em 06/10/2025, determinou a suspensão imediata e anulação do Pregão Eletrônico nº 021/2025, em razão da identificação de irregularidades no edital, especificamente a previsão de preços fixos e irrealizáveis para combustíveis e a ausência de critério objetivo de aceitabilidade de preços máximos;

CONSIDERANDO que o fundamento principal da cautelar foi a configuração simultânea do *fumus boni iuris* (ilegalidade no edital) e do *periculum in mora* (iminência da contratação viciada), não se caracterizando, à época, o *periculum in mora reverso*;

CONSIDERANDO que o interessado, em Pedido de Reconsideração, apresentou documentos comprovando que, na data da decisão cautelar, os contratos decorrentes do Pregão nº 021/2025 já haviam sido assinados (09/09/2025), frustrando o objeto primário da cautelar, que consistia em impedir a contratação;

CONSIDERANDO que a anulação de contratos já em execução, neste momento, poderia gerar efetivo *periculum in mora reverso* para a Administração, ocasionando a ausência de instrumento jurídico válido para o fornecimento de combustíveis e paralisação de serviços essenciais, com prejuízo ao interesse público;

CONSIDERANDO que a proposta da defesa para sanar as irregularidades mediante celebração de Termo Aditivo, incluindo cláusula de reajustamento de preços com base em tabelas da ANP ou pesquisa ampla de mercado local, é medida juridicamente possível e adequada para mitigar riscos de sobrepreço e restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato;

CONSIDERANDO que tais medidas corretivas preservam a continuidade da prestação dos serviços, a economicidade administrativa e o atendimento às normas legais, sem necessidade de anulação da licitação, atendendo assim à proporcionalidade e razoabilidade na

atuação do controle externo;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades identificadas no Relatório Preliminar de Auditoria – EAUD nº 20124, terão sua análise aprofundada no âmbito da Auditoria Especial TCE-PE nº 25101433-2, a qual se encontra em fase de instrução;

CONSIDERANDO que a solução mais adequada, tanto sob o ponto de vista da proporcionalidade quanto da efetividade do controle, é revogar a ordem de anulação da licitação e adotar medidas corretivas imediatas na execução do contrato, garantindo a continuidade do serviço público e o atendimento às exigências legais,

NÃO HOMOLOGAR a decisão monocrática, de modo a permitir a continuidade do Processo Licitatório nº 051/2025 – Pregão Eletrônico nº 021/2025.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Proceda à celebração de Termo Aditivo aos contratos decorrentes do Processo Licitatório nº 051/2025 – Pregão Eletrônico nº 021/2025, destinados ao fornecimento de combustíveis, com a inclusão de cláusula de reajustamento de preços, observando o disposto no art. 6º, inciso LVIII, e no art. 92, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021 e no Acórdão nº 162/2021 – Segunda Câmara, de forma a assegurar que os valores contratados sejam atualizados conforme:
 - a) Tabela publicada periodicamente pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) para o município, ou na ausência desta, para o município mais próximo; ou
 - b) Pesquisa própria que contemple ampla rede de estabelecimentos locais.

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A ausência, em edital de licitação destinado à aquisição de combustíveis, de cláusula que estabeleça critério objetivo de aceitabilidade de preços unitários máximos para cada item licitado, fixado com base em:
 - a) tabela de preços divulgada periodicamente pela ANP para o

respectivo município – ou, na sua falta, para o município mais próximo – ; ou

b) pesquisa ampla de mercado realizada no âmbito local, contraria o disposto no art. 11, inciso III, e no art. 82, §1º, da Lei Federal nº 14.133 /2021 e Acórdãos nº 1350/2019 – Primeira Câmara, nº 204/2021 – Segunda Câmara e nº 630/2024 – Primeira Câmara.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Proceda ao acompanhamento das determinações proferidas neste voto, reportando eventual desconformidade a esta Relatoria.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 20/10/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100062-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Consórcio dos Municípios
Pernambucanos

INTERESSADOS:

LUIZ AROLDI REZENDE DE LIMA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2226 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA REMESSA. CONTRATAÇÕES E OBRAS. CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. LINDB.

1. O descumprimento da obrigação de envio das remessas mensais ao sistema RemessaTCEPE – Contratações e Obras, instituído pela Resolução TC nº 231/2024, configura infração passível de autuação, nos termos da legislação aplicável.
2. Na análise contextualizada da conduta, conforme preceituado pela LINDB, a sanção poderá ser mitigada quando ausente dolo ou desídia, observando-se a o histórico de adimplemento da unidade jurisdicionada e a recente vigência da norma infringida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100062-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da

SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração;

CONSIDERANDO a defesa juntada pelo interessado;

CONSIDERANDO que o não envio no Sistema RemessaTCEPE – Contratações e Obras das remessas correspondentes à competência de julho/2024 a outubro/2024 constitui hipótese de lavratura de Auto de Infração em desfavor do Responsável;

CONSIDERANDO que, no exercício de 2024, o Consórcio dos Municípios Pernambucanos adimpliu as suas obrigações com relação aos sistemas SAGRES-Pessoal e SAGRES EOF;

CONSIDERANDO que, por meio da Resolução TC nº 231/2024, este Tribunal de Contas criou novas obrigações para seus jurisdicionados, normativo esse vigente a partir de 01/07/2024;

CONSIDERANDO a recente jurisprudência desta Casa (v.g. Processos TCE-PE nº 24100392-1, nº 25100357-7 e nº 24100402-0);

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade,

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração, de responsabilidade de:

LUIZ AROLDO REZENDE DE LIMA

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

37ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 20/10/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101320-0

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Paulista

INTERESSADOS:

ALEXANDRE FERREIRA ARAUJO

JOELMA ISIDIO DOS SANTOS

GEANDERSON MARCOS DUDA DOS SANTOS (OAB 68116-PE)

LUIZ FABIANO DA SILVA ARAUJO

NATALYA TERESA CORREA DE ARAUJO JANSEN

SEVERINO RAMOS DE SANTANA

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2227 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. EXISTÊNCIA DE PERICULUM IN MORA REVERSO. NÃO CONCESSÃO. HOMOLOGAÇÃO.

1. A tutela de urgência não deve prosperar quando presente o periculum in mora reverso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101320-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e no art. 13 da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO a Representação Inicial com pedido de cautelar (doc 01) apresentada por JOELMA ISÍDIO DOS SANTOS, NATALYA TERESA CORRÊA DE ARAÚJO JANSEN, e LUIZ FABIANO DA SILVA ARAÚJO;

CONSIDERANDO a manifestação prévia da Prefeitura Municipal de Paulista (docs. 23 e 27);

CONSIDERANDO que a Súmula Vinculante nº 13 do STF não se aplica ao caso concreto, pois limita-se a vedar nomeações para cargos em comissão ou funções de confiança, não se estendendo a relações contratuais administrativas;

CONSIDERANDO que o art. 14, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 veda a participação em licitação ou execução contratual apenas de empresas que mantenham vínculo com dirigentes ou agentes públicos que atuem diretamente na licitação, fiscalização ou gestão do contrato, não se verificando tal atuação por parte da Sra. Nely Brandão nos processos questionados;

CONSIDERANDO a interpretação restritiva das normas jurídicas de natureza limitativa de direitos, impedindo que sejam ampliadas de forma a restringir direitos não pretendidos pelo legislador;

CONSIDERANDO o reconhecimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e do TCU quanto à necessidade de comprovação de influência efetiva do agente público sobre o certame ou contrato para caracterização de nepotismo licitatório;

CONSIDERANDO que os serviços contratados são de natureza técnico-administrativa rotineira e não possuem singularidade ou grau técnico diferenciado que justifique a inexigibilidade de licitação por notória especialização da empresa Sucesso Soluções LTDA;

CONSIDERANDO que os contratos em execução são indispensáveis para a manutenção da regularidade fiscal do Município, especialmente em relação aos sistemas federais (SICONFI, SIGPC, SIOPE), e que sua suspensão acarretaria riscos concretos de dano grave e irreversível ao interesse público;

CONSIDERANDO, ainda, o *periculum in mora* inverso, que recomenda a continuidade contratual para evitar comprometimento da execução de políticas públicas essenciais em educação e saúde, bem como o bloqueio de recursos federais, incluindo do FUNDEB,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que NEGOU a medida cautelar pleiteada.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Paulista, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Que proceda licitação para contratação dos serviços contábeis objeto das inexigibilidades, em estrita observância ao princípio da competitividade, bem como se abstenha de renovar os contratos celebrados com a empresa Sucesso Soluções LTDA.

Prazo para cumprimento: 30 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Que instaure Procedimento Interno destinado a verificar se os valores das contratações encontram-se dentro de parâmetros de razoabilidade segundo padrões de mercado e grau de especialização profissional, devendo a análise da justificativa de preços ser lastreada em comparações com contratos análogos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

37ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 21/10/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 19100042-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Vitória de Santo Antão

INTERESSADOS:

ANTONIO GABRIEL DO NASCIMENTO

ANTONIO SABINO DE ALBUQUERQUE FILHO

CELSO ALEXANDRE BEZERRA DE MELO

DACILENE RIBEIRO DOS SANTOS

DOUGLAS RICARTE DA SILVA RODRIGUES

EDIMILSON JOSE DA SILVA

ISMAILSON MANOEL DO NASCIMENTO

JACIEL LUCAS BEZERRA DO NASCIMENTO

JAMISSON ANTONIO DOS SANTOS

JOAO DIAS DE BRITO NETO

JOAO ERODILSON TEOFILO DOS SANTOS

JOSE ALVES FILHO

JOSE ANTONIO DA ROCHA

JOSE ANTONIO DOMINGOS

JOSE BERTOLDO DE LIMA SANTOS

JOSE CARLOS FRASAO

JOSE GERALDO GOMES DE ARAUJO JUNIOR

JOSIAS ALVES DA SILVA

KARINA FIRMO DA SILVA

PAULO SERGIO TAVARES DOS SANTOS

EDMILSON ZACARIAS DA SILVA

LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (OAB 24034-PE)

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

SEBASTIAO DOS SANTOS

SEBASTIAO EMILIANO BEZERRA

MARCONE PEDRO DA SILVA

SILVIA MOURA DE JESUS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2228 / 2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CÂMARA MUNICIPAL. EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA.
DESCUMPRIMENTO DO ART. 42
DA LRF. DESPESAS COM
PESSOAL. GASTOS COM DIÁRIAS
E CAPACITAÇÃO.
IRREGULARIDADES
DESPROVIDAS DE GRAVIDADE.
CONTAS REGULARES COM
RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME. Análise de prestação de contas da Câmara Municipal envolvendo: disponibilidade negativa de caixa ao final do mandato (art. 42 da LRF), gastos com folha de pagamento e concessão de diárias para participação em eventos de capacitação.

2. RAZÕES DE DECIDIR. A disponibilidade negativa de caixa de R\$ 5.168,96 representa fração ínfima da receita corrente líquida, o que não compromete o orçamento do exercício seguinte. O gasto com folha de pagamento, excluídas as obrigações patronais (R\$

1.465.740,31) e verbas indenizatórias

(R\$ 212.786,66), atingiu 69,28%, respeitando o limite constitucional de 70% previsto no art. 29-A, §1º, da CF/88. Os elementos probatórios coligidos pela auditoria não são suficientes para concluir pela não realização dos eventos de capacitação ou pela insuficiência da qualificação técnica dos palestrantes. A participação reiterada em eventos de curta duração, embora não configure a melhor política de capacitação sob o aspecto da eficiência, não implica desvio de finalidade ou dano ao erário.

3. DISPOSITIVO E TESE. Contas julgadas regulares com ressalvas. Tese de julgamento: o descumprimento do art. 42 da LRF não macula as contas quando a disponibilidade negativa de caixa representar valor irrisório em relação à receita corrente líquida. As obrigações patronais e verbas indenizatórias não compõem o limite de 70% para gastos com folha de pagamento previsto no art. 29-A, §1º, da CF/88, conforme precedentes deste Tribunal. Não cabe a devolução integral dos valores desembolsados com diárias e inscrições, quando os elementos probatórios coligidos pela auditoria não são suficientes para concluir pela não realização dos eventos de capacitação ou pela insuficiência da qualificação técnica dos palestrantes.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100042-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO, em parte, o relatório de auditoria;

CONSIDERANDO, em parte, o pronunciamento do *Parquet* de Contas;

CONSIDERANDO que a disponibilidade negativa de caixa foi de apenas R\$ 5.168,96, representando fração ínfima da receita corrente líquida do exercício;

CONSIDERANDO que, excluídas as obrigações patronais e verbas indenizatórias, o gasto com folha de pagamento ficou em 69,28%, abaixo do limite constitucional de 70%;

CONSIDERANDO que os elementos probatórios coligidos pela auditoria não são suficientes para concluir pela não realização dos eventos de capacitação ou pela insuficiência da qualificação técnica dos palestrantes;

CONSIDERANDO que os indícios trazidos pela auditoria podem justificar o aprofundamento de investigação de natureza criminal, a ser conduzida pelo Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO que a participação reiterada em eventos de curta duração, ainda que não represente a melhor política de capacitação sob o aspecto da eficiência, não configura, per se, desvio de finalidade ou dano ao erário;

CONSIDERANDO que as falhas verificadas não ostentam gravidade suficiente para macular as contas;

ANTONIO GABRIEL DO NASCIMENTO:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ANTONIO GABRIEL DO NASCIMENTO, relativas ao exercício financeiro de 2018 .

ANTONIO SABINO DE ALBUQUERQUE FILHO:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ANTONIO SABINO DE ALBUQUERQUE FILHO, relativas ao exercício financeiro de 2018 .

CELSO ALEXANDRE BEZERRA DE MELO:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) CELSO ALEXANDRE BEZERRA DE MELO, relativas ao exercício financeiro de 2018 .

DACILENE RIBEIRO DOS SANTOS:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) DACILENE RIBEIRO DOS SANTOS, relativas ao exercício financeiro de 2018 .

DOUGLAS RICARTE DA SILVA RODRIGUES:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) DOUGLAS RICARTE DA SILVA RODRIGUES, relativas ao exercício financeiro de 2018 .

EDIMILSON JOSE DA SILVA:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) EDIMILSON JOSE DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2018 .

ISMAILSON MANOEL DO NASCIMENTO:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ISMAILSON MANOEL DO NASCIMENTO, relativas ao exercício financeiro de 2018 .

JACIEL LUCAS BEZERRA DO NASCIMENTO:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) JACIEL LUCAS BEZERRA DO NASCIMENTO, relativas ao exercício financeiro de 2018 .

JAMISSON ANTONIO DOS SANTOS:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) JAMISSON ANTONIO DOS SANTOS, relativas ao exercício financeiro de 2018 .

JOAO DIAS DE BRITO NETO:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) JOAO DIAS DE BRITO NETO, relativas ao exercício financeiro de 2018 .

JOAO ERODILSON TEOFILLO DOS SANTOS:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) JOAO ERODILSON TEOFILLO DOS SANTOS, relativas ao exercício financeiro de 2018 .

JOSE ALVES FILHO:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) JOSE ALVES FILHO, relativas ao exercício financeiro de 2018 .

JOSE ANTONIO DA ROCHA:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) JOSE ANTONIO DA ROCHA, relativas ao exercício financeiro de 2018 .

JOSE ANTONIO DOMINGOS:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o

art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) JOSE ANTONIO DOMINGOS, relativas ao exercício financeiro de 2018 .

JOSE BERTOLDO DE LIMA SANTOS:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) JOSE BERTOLDO DE LIMA SANTOS, relativas ao exercício financeiro de 2018 .

JOSE CARLOS FRASAO:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) JOSE CARLOS FRASAO, relativas ao exercício financeiro de 2018 .

JOSE GERALDO GOMES DE ARAUJO JUNIOR:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) JOSE GERALDO GOMES DE ARAUJO JUNIOR, relativas ao exercício financeiro de 2018 .

JOSIAS ALVES DA SILVA:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) JOSIAS ALVES DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2018 .

KARINA FIRMO DA SILVA:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) KARINA FIRMO DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2018 .

PAULO SERGIO TAVARES DOS SANTOS:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) PAULO SERGIO TAVARES DOS SANTOS, relativas ao exercício financeiro de 2018 .

SEBASTIAO DOS SANTOS:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) SEBASTIAO DOS SANTOS, relativas ao exercício financeiro de 2018 .

Edmilson Zacarias da Silva:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Edmilson Zacarias da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2018 .

SEBASTIAO EMILIANO BEZERRA:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) SEBASTIAO EMILIANO BEZERRA, relativas ao exercício financeiro de 2018 .

Silvia Moura de Jesus:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Silvia Moura de Jesus, relativas ao exercício financeiro de 2018 .

MARCONE PEDRO DA SILVA:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) MARCONE PEDRO DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2018 .

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

1. Encaminhar o inteiro teor desta deliberação e o relatório de auditoria ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, para que avalie a pertinência de representação ao Ministério Público comum.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND
CORDEIRO MONTEIRO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 21/10/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101451-7

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Admissão de Pessoal - Concurso

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes

INTERESSADOS:

THIAGO ALBUQUERQUE FERNANDES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2229 / 2025

ADMISSÃO DE PESSOAL.
CONCURSO PÚBLICO.
PREFEITURA MUNICIPAL DO
JABOATÃO DOS GUARARAPES.
FALHAS FORMAIS. PRETERIÇÃO
DE CANDIDATO PCD. LEGALIDADE
DAS NOMEAÇÕES COM
DETERMINAÇÃO.

1. Irregularidades formais no processo de remessa de atos de admissão, como a intempestividade no envio de documentos e desconformidade no conteúdo, não são suficientes para ensejar a ilegalidade dos atos quando não comprometem a análise da legalidade e a boa-fé dos candidatos, justificando a dispensa de multa por razoabilidade e proporcionalidade.

2. A preterição de candidato com deficiência (PCD) na ordem classificatória para nomeação, decorrente de falha administrativa, não acarreta a ilegalidade das nomeações já efetivadas, devendo ser resguardada a segurança jurídica

e a boa-fé dos candidatos.

3. Havendo preterição de candidato PCD em concurso com prazo de validade vigente, deve ser determinada a imediata convocação do candidato preterido ou, na inviabilidade, a criação de vaga por lei para sua nomeação, conforme precedentes desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101451-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as análises e conclusões do Relatório de Auditoria (doc.63);

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO a vasta jurisprudência existente no sentido da garantia do direito subjetivo à nomeação dos candidatos, inclusive do Supremo Tribunal Federal,

JULGAR PELA LEGALIDADE E CONCESSÃO DE REGISTRO do (s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Nas próximas nomeações, seja chamado o candidato aprovado na 2ª colocação, destinada à vaga PCD, para o cargo de Professor 2 História. Caso este não tome posse, por alguma razão, que seja chamado o próximo colocado para a vaga PCD, com vistas ao preenchimento desta vaga. Caso não haja preenchimento desta vaga em tempo hábil, que seja prorrogado o concurso por mais 02 anos. Caso todas as vagas, para este cargo, estejam preenchidas, que seja enviado Projeto de Lei à Câmara de Vereadores do Município de Jaboatão dos Guararapes, com vistas à criação de mais uma vaga para o cargo Professor 2 História, destinada à nomeação do candidato aprovado nas vagas PCD para este cargo.

Prazo para cumprimento: 90 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Prover a devida capacitação dos servidores públicos que trabalham na área de Atos de Pessoal para propiciar melhores controles no gerenciamento dos documentos de admissão de pessoal, possibilitando aos responsáveis o conhecimento necessário ao atendimento da Resolução TC n.º 194/2023 (item 2.1);

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE
ALMEIDA , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator
(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND
CORDEIRO MONTEIRO

Anexos

Anexo I

Análise: Regular

Total de admissões: 441

Nome	CPF	Cargo	Data de nomeação
LOURIZANIA GOMES MARCULINO DOS SANTOS	001.594.613-40	PROFESSOR 1	26/12/2023
PEDRO ROGERIO DA SILVA NEVES	007.374.324-03	PROFESSOR 2	26/12/2023
MAVIAEL LEONARDO ALMEIDA DOS SANTOS	007.623.684-62	PROFESSOR 1	26/12/2023
AURINEIDE DE ARAUJO	008.231.604-08	PROFESSOR 1	26/12/2023
ASENETE BATISTA DA SILVA	009.038.984-03	PROFESSOR 1	26/12/2023
ERICA MARIA RIBEIRO	009.207.064-79	PROFESSOR 1	26/12/2023
FERNANDA BARBOSA DE MORAIS	009.613.114-44	PROFESSOR 1	26/12/2023
GREYCE FALCAO DO NASCIMENTO	010.213.595-99	PROFESSOR 1	26/12/2023
FLORA TAVARES GADELHA	012.666.964-31	PROFESSOR 1	26/12/2023
KATIA BARBOSA DA SILVA	013.036.934-96	PROFESSOR 1	26/12/2023
DANIELLE PATRICIA MARQUES PUSSA DA SILVA	013.357.764-35	PROFESSOR 1	26/12/2023
MIRELLA SANTANA	013.456.044-24	PROFESSOR 1	26/12/2023
GRACIELA COELHO ANDRADE DE SOUZA	013.477.164-83	PROFESSOR 1	26/12/2023
ELANIA NUNES BEZERRA	013.669.934-03	PROFESSOR 1	26/12/2023
RAFAEL RIOS DE MELO	013.693.624-55	PROFESSOR 1	26/12/2023
LUIZ HENRIQUE BEZERRA GAUDENCIO	013.729.024-14	PROFESSOR 2	26/12/2023
JULIANA D ARC DE FRANCA	013.764.474-44	PROFESSOR 1	26/12/2023
ERIK BATISTA PEREIRA	014.041.714-10	PROFESSOR 1	26/12/2023
ERIVALDO OLIVEIRA DE ARAUJO	014.283.634-67	PROFESSOR 2	26/12/2023
ALINE FERREIRA CORDEIRO	014.469.654-14	PROFESSOR 1	26/12/2023
VIRGINIA RENATA VILAR DA SILVA	014.505.474-86	PROFESSOR 1	26/12/2023
JOAO ALVES BEZERRA	016.191.419-57	PROFESSOR 1	26/12/2023
CARLA ROBERTA CAVALCANTI	020.503.494-24	PROFESSOR 1	26/12/2023
TATIANA KELLY NOBERTO PEREIRA	021.731.394-95	PROFESSOR 1	26/12/2023
ADRIANA MARIA DE SOUSA NUNES	023.374.194-10	PROFESSOR 1	26/12/2023
JONNY VIEIRA DE ARAUJO	023.844.634-46	PROFESSOR 1	26/12/2023
MILENA FREIRE TRAVASSOS COUSSEIRO	025.318.394-45	PROFESSOR 1	26/12/2023
JANINA SA CARNEIRO RIBEIRO	025.711.954-09	PROFESSOR 1	26/12/2023
SANDRA FERREIRA DE LIMA	026.641.344-77	PROFESSOR 1	26/12/2023

LUCIO COSTA DE ANDRADE	029.130.124-00	PROFESSOR 1	26/12/2023
GABRIEL BITTENCOURT FARIAS	029.246.595-58	PROFESSOR 2	26/12/2023
ELIANE PEREIRA DE ANDRADE	029.251.164-77	PROFESSOR 1	26/12/2023
LUCAS EMMANUEL VILAR DOS SANTOS	029.455.394-03	PROFESSOR 2	26/12/2023
MICHELY MENDONCA DO NASCIMENTO DE ALMEIDA	029.601.584-90	PROFESSOR 1	26/12/2023
JANAINA BEZERRA GONCALVES	029.856.944-26	PROFESSOR 1	26/12/2023
DANIELLE CRISTINE ARAUJO LOPES	030.152.964-77	PROFESSOR 1	26/12/2023
MAYARA FONSECA RODRIGUES DA SILVA	031.307.644-88	PROFESSOR 1	26/12/2023
KEZIA MONTEIRO DE FIGUEIREDO LIMA DOS SANTOS	031.357.834-64	PROFESSOR 1	26/12/2023
ROSEANE MARIA DA SILVA	032.123.924-52	PROFESSOR 1	26/12/2023
KEYTIANE ALEXANDRE DA SILVA	032.383.704-21	PROFESSOR 1	26/12/2023
FLAVIA NOEMIA DE MELO	033.108.534-89	PROFESSOR 1	26/12/2023
EDNALDO DE SANTANA SOUZA	033.558.204-40	PROFESSOR 2	26/12/2023
QUESIA TELES SOARES XAVIER	033.716.691-90	PROFESSOR 1	26/12/2023
CASSIA REGINA ALVES DA SILVA	034.146.934-37	PROFESSOR 2	26/12/2023
MARIA JOSE VIANA DE ANDRADE	034.391.954-06	PROFESSOR 1	26/12/2023
MARILIA DE CASSIA NASCIMENTO PINHEIRO DOS SANTOS	036.290.844-35	PROFESSOR 1	26/12/2023
ROBERTA MARY MOTA DA SILVA	036.417.924-44	PROFESSOR 1	26/12/2023
TACIANA MARTINS DE OLIVEIRA ALVES	037.818.864-09	PROFESSOR 1	26/12/2023
MIRIAM CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE	037.935.264-88	PROFESSOR 1	26/12/2023
ERIKA SAMARA DE OLIVEIRA SILVA	038.422.613-22	PROFESSOR 1	26/12/2023
VALQUIRIA DE SOUZA SANTANA ALVES	039.526.104-02	PROFESSOR 1	26/12/2023
CIDALIA ALVES DO MONTE	039.663.464-86	PROFESSOR 1	26/12/2023
RUBENICE DA SILVA SANTOS	039.729.544-84	PROFESSOR 1	26/12/2023
JACKELINE PAULA DOS SANTOS	040.270.694-39	PROFESSOR 1	26/12/2023
JOSEANE MARIA DO NASCIMENTO	041.444.544-95	PROFESSOR 1	26/12/2023
SIMEIA FRANCISCA DA SILVA SANTOS	041.528.704-94	PROFESSOR 1	26/12/2023
GENESIO RODRIGUES DOS SANTOS	041.637.974-59	PROFESSOR 1	26/12/2023
IZAURIANA BORGES LIMA	041.932.224-89	PROFESSOR 1	26/12/2023
DALA TORRES CAVALCANTI	042.442.244-16	PROFESSOR 1	26/12/2023
ENILMA DA SILVA ALMEIDA	042.733.134-05	PROFESSOR 1	26/12/2023
IVONE PAULA DE SOUZA BERENGUER	043.364.184-38	PROFESSOR 1	26/12/2023
FLAVIA PINHEIRO DE SOUZA	043.491.664-16	PROFESSOR 1	26/12/2023
ARISTOFANES TORRES GALINDO JUNIOR	043.961.584-40	PROFESSOR 2	26/12/2023
ALEXANDRA DE CASSIA REGO CANCIO	044.447.384-05	PROFESSOR 1	26/12/2023
LEONARDO BARRETO COSTA BASTOS	044.685.004-76	PROFESSOR 2	26/12/2023
JULIANA MARIA DE MELO	045.949.814-29	PROFESSOR 1	26/12/2023
DEISE LUCIANA DA SILVA LIMA	046.341.764-08	PROFESSOR 1	26/12/2023
ANA CLARA CAVALCANTI DE MIRANDA	046.364.124-86	PROFESSOR 1	26/12/2023
AMANDA SANTOS CAVALCANTE	046.645.054-00	PROFESSOR 2	26/12/2023
IEDA REGINA MENDES EMIDIO	046.713.514-20	PROFESSOR 1	26/12/2023
TATIANNE KARLA SILVA UCHOA	046.865.134-99	PROFESSOR 1	26/12/2023
PEDRO RODRIGO DA SILVA	047.134.074-02	PROFESSOR 1	26/12/2023
ELIANE FLAVIA DE VASCONCELOS ROMAO	047.203.834-67	PROFESSOR 1	26/12/2023
KARLA ADRIANA DA SILVA SANTOS	047.335.494-23	PROFESSOR 1	26/12/2023
CLAUDIA JOYCE ALVES DO NASCIMENTO	047.505.924-71	PROFESSOR 1	26/12/2023
ERICA BARBOSA NASCIMENTO	047.731.634-45	PROFESSOR 1	26/12/2023
JAYSA RENNE DE SOUSA RIBEIRO	047.839.584-16	PROFESSOR 1	26/12/2023
VANESSA KELLE FERREIRA DA SILVA	048.233.264-66	PROFESSOR 1	26/12/2023
CHRISTIANE DE PAULA SILVA DE OLIVEIRA	048.658.614-67	PROFESSOR 1	26/12/2023
MICHELLY BEZERRA DE LIMA	049.292.444-98	PROFESSOR 1	26/12/2023
SHEILA CARVALHO DA SILVA	049.424.245-00	PROFESSOR 1	26/12/2023
KYLZIA ANDREA AZEVEDO PEREIRA	049.465.034-63	PROFESSOR 1	26/12/2023
TATIANA BERNARDO NOVAES LIMA	049.480.154-90	PROFESSOR 2	26/12/2023
DANIELLE MUNIZ MACARIO MONTEIRO	050.218.063-35	PROFESSOR 1	26/12/2023
VANNIELE FERNANDES NOGUEIRA DA SILVA SOSA	050.421.214-12	PROFESSOR 1	26/12/2023
LEIDLANE CRISTINA DA SILVA MARQUES	050.655.924-62	PROFESSOR 1	26/12/2023
VICTORIA BEZERRA SILVA DE LIMA	051.061.864-20	PROFESSOR 2	26/12/2023
DANIELLE DE MOURA DINIZ DA SILVA	051.064.574-75	PROFESSOR 1	26/12/2023
ITATIANE BORGES LIMA	052.078.404-95	PROFESSOR 1	26/12/2023

JULIANA MARIA AGUIAR DE SOUZA	052.626.104-80	PROFESSOR 1	26/12/2023
ADRIANA CORREIA DA LUZ	052.842.984-11	PROFESSOR 1	26/12/2023
MILLENA CANDIDA DE QUEIROZ SILVA	052.871.514-38	PROFESSOR 1	26/12/2023
ERIKA CAROLINE DE OLIVEIRA CAVALCANTI	053.111.114-88	PROFESSOR 1	26/12/2023
JANAMIR PESSOA DE BARROS MUNIZ	053.145.994-22	PROFESSOR 1	26/12/2023
RAFAELLA CAROLINA RIBEIRO SILVA	053.366.404-76	PROFESSOR 1	26/12/2023
JUANITA MARILIA ALVES DOS SANTOS	053.458.354-70	PROFESSOR 1	26/12/2023
EVERTON SANTOS OLIVEIRA	053.499.395-80	PROFESSOR 2	26/12/2023
LUCICLEIDE DA SILVA SANTOS CANCIO	053.826.094-70	PROFESSOR 1	26/12/2023
LUIZA LOURENA DE SOUZA LOURENCO DA SILVA	054.345.934-99	PROFESSOR 1	26/12/2023
SIMONE RIBEIRO DOS SANTOS	054.942.046-00	PROFESSOR 1	26/12/2023
SILVANA LUZINETE RODRIGUES	055.035.844-73	PROFESSOR 1	26/12/2023
DARCIA GOMES DA CUNHA	055.126.694-51	PROFESSOR 1	26/12/2023
MIKAELA CRISTINA TOMAZ DE BARROS	055.659.804-02	PROFESSOR 1	26/12/2023
ANA CAROLINE DE OLIVEIRA PEDROSO	056.076.334-46	PROFESSOR 2	26/12/2023
EDNEIA CAMILA ARRUDA SILVA	056.507.664-79	PROFESSOR 1	26/12/2023
DIOGO SA DAS NEVES	056.765.834-10	PROFESSOR 1	26/12/2023
MARIA GABRIELA DO NASCIMENTO	057.142.114-80	PROFESSOR 1	26/12/2023
ELBA HELAINE ALVES DE ARRUDA MELO	057.525.394-04	PROFESSOR 1	26/12/2023
ERICKA FERNANDA DA SILVA ALVES FREIRE	057.937.734-28	PROFESSOR 1	26/12/2023
MILENA LOPES DA SILVA FERREIRA	058.166.094-32	PROFESSOR 1	26/12/2023
EDIANE MARQUES DE OLIVEIRA	058.245.864-11	PROFESSOR 1	26/12/2023
MARCIA MARILHA DA SILVA	058.549.714-10	PROFESSOR 1	26/12/2023
POLLIANA VALERIA SANTIAGO COSTA	058.602.694-04	PROFESSOR 1	26/12/2023
ELIDA ROBERTA SOARES DE SANTANA	058.983.534-37	PROFESSOR 1	26/12/2023
PEDRO HENRIQUES ANGELO ANDRADE BARROS	059.080.644-08	PROFESSOR 2	26/12/2023
AMANDA GLEICE DA SILVA	059.626.614-60	PROFESSOR 1	26/12/2023
LIDIA CRISTIANE PEREIRA DA SILVA	059.722.459-57	PROFESSOR 1	26/12/2023
POLIANA PATRICIA MARQUES FERREIRA	059.880.994-59	PROFESSOR 1	26/12/2023
ELAINE MICHELLY DA SILVA	059.979.244-24	PROFESSOR 1	26/12/2023
ANDREA MARIA DA SILVA	060.288.044-01	PROFESSOR 2	26/12/2023
SILVANA ALVES PAIXAO	060.454.464-29	PROFESSOR 1	26/12/2023
TATIANE MARIA GONCALVES DA SILVA	060.630.814-88	PROFESSOR 1	26/12/2023
WALLISON FRANCELINO BEZERRA	060.634.224-98	PROFESSOR 2	26/12/2023
PATRICIA CRISTINA DIAS TORRES	060.853.634-27	PROFESSOR 1	26/12/2023
ANDERSON HENRIQUE DA LUZ CAVALCANTI	060.854.634-80	PROFESSOR 2	26/12/2023
MARIA GISLAYNE BORGES MAIA	060.896.683-54	PROFESSOR 1	26/12/2023
WASHINGTON LOPES DA SILVA	061.671.094-19	PROFESSOR 1	26/12/2023
ROSA HELENA LIRA DE ALBUQUERQUE	062.151.784-46	PROFESSOR 1	26/12/2023
VITAL FERNANDO BARBOSA LIMA FILHO	062.323.094-13	PROFESSOR 2	26/12/2023
CRISTIANE CAMPELO RAMOS DE BRITTO	062.342.724-95	PROFESSOR 2	26/12/2023
JOAO GUTHEMBERG DE LIMA CASTRO	062.433.644-10	PROFESSOR 2	26/12/2023
THAYS SHARLLY ALVES PINHEIRO MEDEIROS	062.567.124-47	PROFESSOR 1	26/12/2023
POLLYANNA FERREIRA QUEIROZ DE OLIVEIRA	062.657.624-51	PROFESSOR 2	26/12/2023
JACQUELINE CARVALHO DA SILVA	063.324.664-64	PROFESSOR 1	26/12/2023
ALBERTO LUIZ JOAQUIM DA SILVA JUNIOR	063.770.584-03	PROFESSOR 1	26/12/2023
MARIANNA DE CARVALHO MORAES	064.095.414-65	PROFESSOR 2	26/12/2023
DEBORA RODRIGUES DANTAS HONORATO	064.517.584-69	PROFESSOR 1	26/12/2023
MARIANNE EDUARDA DA SILVA	064.532.624-01	PROFESSOR 1	26/12/2023
MARIA ELIZABETE CORREIA DA COSTA DOS ANJOS	064.563.874-93	PROFESSOR 1	26/12/2023
CINTIA CRISTIANE GOMES CATANHO SALES	065.075.444-18	PROFESSOR 1	26/12/2023
RAFAELA ADRIANNY CARVALHO DA SILVA	065.522.894-21	PROFESSOR 2	26/12/2023
DANIELE SIQUEIRA VERAS	065.701.224-60	PROFESSOR 1	26/12/2023
SABRINA PIMENTEL DA SILVA	065.864.154-97	PROFESSOR 1	26/12/2023
ADAILTON BRANDAO DE MELO JUNIOR	066.592.864-54	PROFESSOR 2	26/12/2023
JULIANA DA SILVA CARVALHO	066.623.634-80	PROFESSOR 1	26/12/2023
MARCELA BEZERRA DE MENEZES DINIZ	066.672.534-97	PROFESSOR 1	26/12/2023

AMANDA PRISCILA SOTERO THOMASSEN	066.714.494-30	PROFESSOR 1	26/12/2023
GILSILENE FERREIRA JUVENAL	067.143.624-47	PROFESSOR 1	26/12/2023
DIOGENES ALVES DE ABREU	067.454.774-83	PROFESSOR 2	26/12/2023
MARIA TYENE EUFRASIO DE SOUZA	067.655.464-48	PROFESSOR 1	26/12/2023
DANIELA FLORENCIO DE ALBUQUERQUE	067.827.094-57	PROFESSOR 2	26/12/2023
PRISCILA BATISTA RIBEIRO	067.889.774-37	PROFESSOR 1	26/12/2023
TAMIRES AGUIAR DOS SANTOS	068.029.804-52	PROFESSOR 1	26/12/2023
ELISABETE JOAQUINA DA SILVA	068.400.624-30	PROFESSOR 1	26/12/2023
LUANNA LAYSA DOS REIS SANTOS	068.543.964-09	PROFESSOR 1	26/12/2023
ANA KAROLYNE SOARES DE SOUZA SANTOS	068.734.174-40	PROFESSOR 1	26/12/2023
DENIS VINICIUS FARIAS PALMEIRA	068.762.444-40	PROFESSOR 2	26/12/2023
DANIELA SIQUEIRA LIMA SILVA	069.234.514-00	PROFESSOR 1	26/12/2023
FERNANDO LEITE NUNES DA COSTA	069.398.254-36	PROFESSOR 2	26/12/2023
JULIANA RODRIGUES DE SOUZA	069.441.114-03	PROFESSOR 1	26/12/2023
TAMIRES PEREIRA SILVA	070.027.454-50	PROFESSOR 2	26/12/2023
LEANDRO MARTINS DE OLIVEIRA	070.095.954-88	PROFESSOR 1	26/12/2023
ALINE MELO DE ALMEIDA	070.357.864-22	PROFESSOR 2	26/12/2023
SEVERINO DIEGO DA SILVA	070.462.414-14	PROFESSOR 1	26/12/2023
CICERA SUELI FARIAS DA SILVA	070.763.344-37	PROFESSOR 1	26/12/2023
RENATA EVELLYN DA SILVA	071.124.884-27	PROFESSOR 1	26/12/2023
SHIRLEY DA SILVA LOPES	071.289.564-76	PROFESSOR 1	26/12/2023
THIAGO SEVERINO DA SILVA	071.581.944-50	PROFESSOR 2	26/12/2023
CONCEICAO MARIA CHAGAS DA SILVA	071.582.684-03	PROFESSOR 2	26/12/2023
ALIRIA THAISA MONTEIRO COSTA	071.744.344-28	PROFESSOR 1	26/12/2023
SUHELLEN MARIA DE OLIVEIRA LOPES VIEIRA	071.850.234-59	PROFESSOR 1	26/12/2023
VIVIANE FRANCISCA DA SILVA NUNES	071.870.804-09	PROFESSOR 1	26/12/2023
ISABELLE SOUZA DA SILVA CAVALCANTI	071.977.784-41	PROFESSOR 1	26/12/2023
TATIANA BARBOZA DOS SANTOS SILVA	072.023.674-67	PROFESSOR 1	26/12/2023
JOAO PAULO DE FREITAS LUNA	072.073.384-73	PROFESSOR 2	26/12/2023
RENAN CORREIA SOUTO	072.105.924-40	PROFESSOR 2	26/12/2023
VANESSA CAROLINE SOUZA SILVA NEVES	072.209.324-13	PROFESSOR 1	26/12/2023
JOANA COELLI DA SILVA	072.823.484-05	PROFESSOR 1	26/12/2023
CAMILLE LOUISE SOARES DE LIMA	073.029.334-30	PROFESSOR 1	26/12/2023
MARIANA DE ARAUJO BRITO	073.054.284-00	PROFESSOR 1	26/12/2023
EDMILSON DA PENHA DE SENA JUNIOR	073.073.694-60	PROFESSOR 1	26/12/2023
PAULA EMANUELLE DE LIMA SILVA	073.543.614-29	PROFESSOR 1	26/12/2023
WELLINGTON LINS PEREIRA	073.685.054-60	PROFESSOR 2	26/12/2023
ADRIANO DE LIRA SILVA	073.686.734-10	PROFESSOR 1	26/12/2023
CAMILA MARQUES FREIRE VANDERLEI	073.699.094-17	PROFESSOR 1	26/12/2023
EMMILYNE CHRISTINE DO NASCIMENTO	073.727.384-40	PROFESSOR 1	26/12/2023
RAFAEL EDUARDO DO NASCIMENTO SILVA	073.751.264-45	PROFESSOR 2	26/12/2023
GABRIELA CARVALHO DA NOBREGA	073.774.354-96	PROFESSOR 1	26/12/2023
ANDREZA GOMES COUTINHO DE SOUZA	073.814.554-80	PROFESSOR 1	26/12/2023
ANA BEATRIZ MONTEIRO RODRIGUES	073.853.514-17	PROFESSOR 1	26/12/2023
MARIA AMANDA CONCEICAO LIMA SOARES	073.895.554-08	PROFESSOR 1	26/12/2023
MARTA DE CASSIA CONSTANTINO DE HOLANDA SOUZA	073.925.374-31	PROFESSOR 1	26/12/2023
AMANDA SPACCA BARROS	073.962.224-27	PROFESSOR 2	26/12/2023
MIRELLA FERREIRA PENAFORTE	073.995.604-39	PROFESSOR 2	26/12/2023
THAMIRES FERNANDES DE ASSUNCAO	074.030.224-83	PROFESSOR 1	26/12/2023
ANDREA SANTOS CAVALCANTI TORRES	074.077.984-27	PROFESSOR 1	26/12/2023
MARTA MARIA LIMA DA SILVA	074.301.774-92	PROFESSOR 1	26/12/2023
GABRIEL SANTOS ALVES DE LIMA	074.367.924-58	PROFESSOR 1	26/12/2023
AMANDA SIQUEIRA DO NASCIMENTO	074.537.414-08	PROFESSOR 2	26/12/2023
THAIS BOTELHO DE FREITAS	075.051.504-05	PROFESSOR 1	26/12/2023
INGRID KAREN BOMFIM COSTA	075.285.364-31	PROFESSOR 1	26/12/2023
ALANNA SANDRELLY FERREIRA DA SILVA	075.540.214-60	PROFESSOR 2	26/12/2023
KEILA CHRISTINE GUEDES DOS SANTOS	075.634.024-11	PROFESSOR 1	26/12/2023
NIVIANE MARIA PEREIRA DE ARAUJO	076.097.174-95	PROFESSOR 1	26/12/2023
MARIA MANOELA PAES GALINDO	076.147.704-71	PROFESSOR 1	26/12/2023
RAFAELA PEREIRA SOUZA DE ARAUJO	076.712.064-74	PROFESSOR 1	26/12/2023

MAURICIO VENANCIO DA SILVA	076.850.664-67	PROFESSOR 2	26/12/2023
NATALIA CIPRIANO BORGES DA SILVA	078.371.244-80	PROFESSOR 1	26/12/2023
MELLYSY CANDIDA NOGUEIRA DE QUEIROZ	079.245.054-07	PROFESSOR 1	26/12/2023
WILLIANY FENIX DE SOUZA SILVA	079.553.874-06	PROFESSOR 1	26/12/2023
DAYANE MARQUES DA SILVA	079.838.314-39	PROFESSOR 1	26/12/2023
ISABELLY AMAZONAS DE ALMEIDA	079.841.664-55	PROFESSOR 2	26/12/2023
CIBELLY FERNANDA SOUZA DIAS	080.379.474-67	PROFESSOR 1	26/12/2023
CINTIA MARQUES DE OLIVEIRA ALVES	080.441.854-37	PROFESSOR 1	26/12/2023
ANA CRISTINA DE OLIVEIRA BARROS	080.480.014-62	PROFESSOR 2	26/12/2023
IGO MARQUES GALINDO	080.656.504-73	PROFESSOR 2	26/12/2023
FLAVIA OLIVEIRA PINA	080.768.444-95	PROFESSOR 1	26/12/2023
BRUNA SUELLEN DE OLIVEIRA PESSOA SOUZA	080.863.394-59	PROFESSOR 1	26/12/2023
MICAELE DAMASCENO DE JESUS	080.929.515-60	PROFESSOR 1	26/12/2023
MARINA PIMENTEL DE ANDRADE PEREIRA	081.122.774-00	PROFESSOR 1	26/12/2023
EDUARDO OLIVEIRA HENRIQUES DE ARAUJO	081.430.754-00	PROFESSOR 2	26/12/2023
SERGIO DE LIMA SANTOS	081.581.244-29	PROFESSOR 1	26/12/2023
MARCIO LUIS DA SILVA	081.714.267-35	PROFESSOR 1	26/12/2023
KATARINE GUERRA LUCENA	081.969.344-83	PROFESSOR 1	26/12/2023
EMY EMELY DO NASCIMENTO LIMA	082.250.074-41	PROFESSOR 1	26/12/2023
MARIA JOSE ALVES DA SILVA	083.235.674-33	PROFESSOR 1	26/12/2023
KATARINE BELO COSTA DA SILVA	083.458.754-83	PROFESSOR 1	26/12/2023
LETICIA STEFANY SANTOS DE FRANCA	083.481.884-10	PROFESSOR 1	26/12/2023
LAIS THALITA BEZERRA DOS SANTOS	083.539.934-65	PROFESSOR 1	26/12/2023
BRUNA MARIA DE SOUSA SANTOS	083.719.564-01	PROFESSOR 1	26/12/2023
LUCAS SAVIO FREIRE DA SILVA OLIVEIRA	083.809.754-56	PROFESSOR 2	26/12/2023
POLLYANA KALINE SILVA DE SANTANA	084.260.674-25	PROFESSOR 1	26/12/2023
JENNIFER EWELY BATISTA DA SILVA	084.661.604-18	PROFESSOR 1	26/12/2023
BRUNA JESSYKA SANTOS DE SANTANA	084.842.844-76	PROFESSOR 1	26/12/2023
LUIS GUSTAVO SOUZA DA PAZ	085.455.674-56	PROFESSOR 1	26/12/2023
RAPHAELE MARIA BEZERRA DE ASSIS	086.181.634-06	PROFESSOR 1	26/12/2023
KARLA ROBERTA BEZERRA DA SILVA SANTOS	086.441.504-48	PROFESSOR 1	26/12/2023
TAFFAREL BANDEIRA GUEDES	086.512.274-18	PROFESSOR 2	26/12/2023
GERUZA LUIZA FERREIRA DA SILVA ROCHA	086.742.254-89	PROFESSOR 1	26/12/2023
THAYRINE NASCIMENTO DA SILVA	086.911.864-10	PROFESSOR 2	26/12/2023
AUGUSTO CEZAR CAVALCANTI DE ASSIS	087.413.814-08	PROFESSOR 2	26/12/2023
ALISSON JOSE ALVES DA SILVA	087.424.524-90	PROFESSOR 2	26/12/2023
CRISTIANE MARIA DOS SANTOS SILVA	087.445.694-08	PROFESSOR 1	26/12/2023
TATIANY RAMOS DE FARIAS	087.469.034-02	PROFESSOR 1	26/12/2023
LEANDRO DA SILVA CABRAL	087.661.844-10	PROFESSOR 2	26/12/2023
VANESSA MARIA MENDES DOS SANTOS	087.737.894-02	PROFESSOR 1	26/12/2023
SHEYSIANE TAYNAN GOMES FLORENCIO DA SILVA	088.043.984-00	PROFESSOR 2	26/12/2023
KARLA PALOMA SILVA SOUZA	088.052.274-71	PROFESSOR 1	26/12/2023
LETHICIA SOUZA TAVARES	088.155.804-41	PROFESSOR 2	26/12/2023
RAUL ANTONIO DA SILVA	088.517.794-06	PROFESSOR 2	26/12/2023
ANA PAULA BAI FRANCISCO	088.812.854-10	PROFESSOR 1	26/12/2023
CARLA FERNANDA GOMES DE ASSIS	088.995.054-70	PROFESSOR 1	26/12/2023
CARLA PRISCILLA FERNANDES DOS SANTOS	089.038.544-03	PROFESSOR 1	26/12/2023
GESSICA KARLA DE QUEIROZ GOMES	089.159.754-99	PROFESSOR 1	26/12/2023
JEOVANI LIMA DE OLIVEIRA	089.394.494-79	PROFESSOR 1	26/12/2023
PEDRO HENRIQUE CAMPOS MORAES	089.501.944-22	PROFESSOR 2	26/12/2023
AIDA MARILIA DA SILVA	089.811.054-80	PROFESSOR 1	26/12/2023
BIANCA ROBERTA DE SOUZA	090.877.344-76	PROFESSOR 1	26/12/2023
DAYANE DOS SANTOS FIGUEIRA	091.033.014-00	PROFESSOR 1	26/12/2023
JESSYGA TAVARES SOARES	091.111.594-30	PROFESSOR 2	26/12/2023
GREYCIELLE BARRETO DE OLIVEIRA	091.642.804-46	PROFESSOR 1	26/12/2023
VANESSA OLIVEIRA ALVES DE LIMA	091.819.574-83	PROFESSOR 1	26/12/2023
ELLEN KELLY SOUSA DOS SANTOS	091.883.934-37	PROFESSOR 1	26/12/2023
PRISCYLLA KAROLLYNE GOMES DIAS	091.971.184-78	PROFESSOR 1	26/12/2023
GUILHERME LIMA FERREIRA	092.091.754-25	PROFESSOR 2	26/12/2023
GREICE KELLY SANTANA DE MIRANDA	092.123.864-90	PROFESSOR 2	26/12/2023

JULIANA DE SOUZA SILVA	092.556.024-38	PROFESSOR 1	26/12/2023
JESSICA PAMELLA DE FREITAS SOUZA	092.748.624-58	PROFESSOR 1	26/12/2023
JANILDA RIBEIRO DE LEMOS	092.838.744-55	PROFESSOR 1	26/12/2023
JESSICA LAIS DE ABREU MOURA	092.889.224-74	PROFESSOR 1	26/12/2023
THAINA EVELLYN BARBOSA LEITE	092.916.564-02	PROFESSOR 2	26/12/2023
NADJA MARIANE DA SILVA CHAGAS	093.071.674-43	PROFESSOR 1	26/12/2023
ELVIS ALVES DE OLIVEIRA	093.213.934-55	PROFESSOR 2	26/12/2023
VIVIAN MAZAROTO FONSECA SANTOS	093.233.984-03	PROFESSOR 1	26/12/2023
ERIVALDO ALVES ANTONIO	093.743.574-02	PROFESSOR 2	26/12/2023
KETSIA SABRINA DO NASCIMENTO MARINHO	093.845.124-35	PROFESSOR 1	26/12/2023
CLEVERSON DE SOUSA OLIVEIRA	094.662.044-08	PROFESSOR 1	26/12/2023
ALEXA MARIA DE LIMA	094.798.474-77	PROFESSOR 1	26/12/2023
SELMARA LIMA DE CARVALHO	094.843.584-46	PROFESSOR 1	26/12/2023
MARIA HELENA DA SILVA FRUTUOSO	095.005.864-52	PROFESSOR 1	26/12/2023
RODRIGO JOSE DA SILVA	095.125.414-67	PROFESSOR 2	26/12/2023
CAMILA ALVES SILVA	095.130.334-14	PROFESSOR 1	26/12/2023
ELISIANE ARAUJO CORDEIRO	095.519.834-83	PROFESSOR 1	26/12/2023
SUELEN OLIVEIRA DE BRITO	095.669.874-39	PROFESSOR 2	26/12/2023
BIANCA BEZERRA DOS SANTOS	095.965.604-92	PROFESSOR 1	26/12/2023
BRUNA ELIONAI DA SILVA ARAUJO	096.099.914-08	PROFESSOR 1	26/12/2023
ISAIAS DA SILVA	096.118.234-28	PROFESSOR 1	26/12/2023
JOSE AUGUSTO RIBEIRO DE LIMA SILVA	096.122.234-40	PROFESSOR 1	26/12/2023
RODRIGO FERREIRA DA SILVA	096.297.354-82	PROFESSOR 2	26/12/2023
MARCICLEIDE SILVA FIGUEIROA	096.687.534-61	PROFESSOR 1	26/12/2023
DAYANA MARIA SERAFIM DA SILVA CUNHA	096.835.454-83	PROFESSOR 2	26/12/2023
BRUNA NASCIMENTO DA SILVA	096.863.324-21	PROFESSOR 1	26/12/2023
JOSE ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR	097.040.284-82	PROFESSOR 2	26/12/2023
MAYARA SOUSA DA COSTA	097.040.694-05	PROFESSOR 1	26/12/2023
GABRYELLA FRAGA DE OLIVEIRA	097.231.044-40	PROFESSOR 2	26/12/2023
QUEDMA NAARA OLIVEIRA DA SILVA	097.313.874-20	PROFESSOR 1	26/12/2023
JESSICA VANESSA DINIZ DA SILVA	097.493.024-51	PROFESSOR 2	26/12/2023
ISABELLA JULIA SANTANA DA SILVA	097.515.184-31	PROFESSOR 1	26/12/2023
JULIANA DA SILVA VALENCA	097.667.774-11	PROFESSOR 1	26/12/2023
ERICK CARVALHO BEZERRA JUNIOR	097.845.554-17	PROFESSOR 2	26/12/2023
ANA LUCIA MARIA DA SILVA	098.019.544-69	PROFESSOR 1	26/12/2023
HAYNGRED LINS CAVALCANTE	098.023.004-70	PROFESSOR 1	26/12/2023
MARYNA CRISTINA MONTEIRO LIRA DE OLIVEIRA	098.153.774-00	PROFESSOR 1	26/12/2023
JULIETE GOMES DA SILVA	098.456.444-65	PROFESSOR 1	26/12/2023
LIVIA CAROLINA NASCIMENTO SANTANA SOARES	098.690.514-30	PROFESSOR 2	26/12/2023
TIAGO SOARES DE SOUZA	099.355.024-06	PROFESSOR 1	26/12/2023
VALERIA DE PAULA FARIAS FERNANDES	099.357.374-62	PROFESSOR 1	26/12/2023
ERICA CRISTINA PEREIRA DA SILVA	099.389.814-96	PROFESSOR 1	26/12/2023
LAURA CAROLINE ALVES DE LIMA ALMEIDA	099.672.354-46	PROFESSOR 1	26/12/2023
ELAINE CRISTINE DA SILVA	099.776.844-48	PROFESSOR 1	26/12/2023
EMILLY BEZERRA CHAGAS	100.039.794-74	PROFESSOR 1	26/12/2023
ARTUR GONCALVES DE SOUZA MENEZES	100.416.234-01	PROFESSOR 2	26/12/2023
DEBORA FERNANDA SOUZA AZEVEDO DE LIMA	100.775.334-02	PROFESSOR 1	26/12/2023
ENEDINO VERISSIMO DE SOUSA JUNIOR	100.777.044-95	PROFESSOR 1	26/12/2023
ELISNELCA EUNICE DA SILVA	101.110.464-40	PROFESSOR 1	26/12/2023
BRUNA SANTANA DE LIMA	101.236.484-40	PROFESSOR 1	26/12/2023
ANA RAQUEL DA ROCHA BEZERRA	101.367.504-51	PROFESSOR 1	26/12/2023
DEISY SILVA DOS SANTOS	101.415.464-25	PROFESSOR 1	26/12/2023
MANUELA CASTRO CAVALCANTI	101.720.674-05	PROFESSOR 1	26/12/2023
DEBORA ZAINÉ MONTEIRO DA SILVA	101.732.594-48	PROFESSOR 1	26/12/2023
HELLEN CHRISTINA JUSTINO BARROS	101.866.654-07	PROFESSOR 1	26/12/2023
VERUSKA DE SOUZA NERES NEBBERING	101.920.454-07	PROFESSOR 1	26/12/2023
WAVILSON FERREIRA DE LIMA FILHO	101.921.874-65	PROFESSOR 2	26/12/2023
RAFAEL OLIVEIRA MENDES	102.012.774-09	PROFESSOR 1	26/12/2023
JESSICA CRISTINA MARQUES DE ANDRADE	102.590.724-86	PROFESSOR 1	26/12/2023
ELIZANGELA DIAS SANTIAGO FERNANDES	102.652.864-09	PROFESSOR 1	26/12/2023

CLISSYA JAMILLE DA SILVA CAVALCANTE	102.801.284-52	PROFESSOR 1	26/12/2023
MANUELA JESUS BARBOSA	102.804.524-70	PROFESSOR 1	26/12/2023
ETIENE DO REGO COELHO VIDAL	102.852.124-35	PROFESSOR 1	26/12/2023
JAQUELINE ANDREA LIRA CORDEIRO SANTOS	102.904.884-35	PROFESSOR 1	26/12/2023
RAYSSA DE MORAES DA SILVA	103.609.624-67	PROFESSOR 2	26/12/2023
NAYARA THAIS FONSECA SILVA	104.088.294-35	PROFESSOR 1	26/12/2023
ADJANE MELO DA SILVA	104.383.284-00	PROFESSOR 1	26/12/2023
TAYNA PEREIRA DA SILVA	105.035.594-66	PROFESSOR 1	26/12/2023
ISABELLA LOPES GOMES RAMOS	105.211.774-05	PROFESSOR 1	26/12/2023
BEATRIZ RAYLLANY SILVA DE SANTANA	105.220.164-48	PROFESSOR 1	26/12/2023
THAYS VICTORIA VERISSIMO DO NASCIMENTO	106.745.754-23	PROFESSOR 2	26/12/2023
ANDRIELLE BARBOSA DA SILVA	106.818.034-01	PROFESSOR 1	26/12/2023
OLIVIA APARECIDA SILVA DE ARAUJO	107.090.954-81	PROFESSOR 1	26/12/2023
DHOUGLAS FERNANDO DE MENEZES SILVA	107.124.904-50	PROFESSOR 2	26/12/2023
THAIS BARBOSA DE SIQUEIRA CAVALCANTI	108.099.984-16	PROFESSOR 1	26/12/2023
HADASSA DOS SANTOS BESERRA	108.415.274-66	PROFESSOR 1	26/12/2023
MARCOS VINICIUS LIMA DE OLIVEIRA	108.785.884-42	PROFESSOR 2	26/12/2023
ZYURE MARINHO OLIVEIRA DE MELLO	108.792.304-28	PROFESSOR 2	26/12/2023
CRISTIANO GOMES ANASTACIO	109.090.894-69	PROFESSOR 2	26/12/2023
MARCILIO SOUZA RODRIGUES DE OLIVEIRA	110.202.304-36	PROFESSOR 2	26/12/2023
JACILENE DE LIMA LEANDRO	111.221.264-76	PROFESSOR 2	26/12/2023
DAYANE MYRTES ALVES MILANEZ	111.235.644-42	PROFESSOR 1	26/12/2023
JOSE HELI MEDEIROS DE ANDRADE	111.269.184-74	PROFESSOR 1	26/12/2023
ELIANE FERREIRA JUSTINO	111.417.084-42	PROFESSOR 1	26/12/2023
LILIAN OLIVEIRA DE SOUZA	111.606.584-39	PROFESSOR 1	26/12/2023
REINALDO DA SILVA MARCIANO	111.678.774-11	PROFESSOR 2	26/12/2023
LIDYA RAFAELLA DA SILVA MORAIS	111.732.154-17	PROFESSOR 2	26/12/2023
MARCOS PAULO TEIXEIRA BEZERRA	112.222.294-71	PROFESSOR 2	26/12/2023
ALINE FEITOSA DA COSTA	112.471.514-25	PROFESSOR 1	26/12/2023
DEBORA ALICE SILVA DOS SANTOS	113.425.494-65	PROFESSOR 1	26/12/2023
BEATRIZ OLIVEIRA DO LIVRAMENTO	113.574.244-85	PROFESSOR 1	26/12/2023
ALINE MARIA DA SILVA OLIVEIRA	113.688.694-08	PROFESSOR 1	26/12/2023
JACIELE HOSANA SANTOS DA SILVA	114.183.214-35	PROFESSOR 1	26/12/2023
JEFFERSON FELIPE MARQUES DA SILVA	114.798.314-33	PROFESSOR 2	26/12/2023
LETICIA KARINA DA SILVA SANTOS	114.862.834-70	PROFESSOR 1	26/12/2023
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS SILVA	115.199.724-23	PROFESSOR 1	26/12/2023
BEATRIZ DANIELLY PEREIRA DE ARAUJO	115.210.394-61	PROFESSOR 1	26/12/2023
CAROLINA FELIX DO NASCIMENTO	115.575.204-02	PROFESSOR 1	26/12/2023
MATHEUS GOMES DE SANTANA	116.454.514-02	PROFESSOR 1	26/12/2023
MARIANA PEREIRA FRANCO	117.841.714-09	PROFESSOR 2	26/12/2023
GISLAINY JENNIFER DA SILVA NASCIMENTO	118.026.914-48	PROFESSOR 2	26/12/2023
ESTHENIA DONNARA DE SANTANA SILVA	118.347.834-88	PROFESSOR 1	26/12/2023
LAISA BEATRIZ FLORO DA SILVA LIMA	118.822.494-88	PROFESSOR 1	26/12/2023
LEANDRA VIEGAS CORREIA CESAR	118.968.194-35	PROFESSOR 1	26/12/2023
ISTELLA RIZALY CAVALCANTE DA SILVA	119.118.374-27	PROFESSOR 1	26/12/2023
MARILLIA MARIA DOS SANTOS ARAUJO	119.199.084-20	PROFESSOR 1	26/12/2023
MARIA EDUARDA ALVES DA SILVA ARAUJO	121.624.324-71	PROFESSOR 1	26/12/2023
LARISSA SILVA DE ANDRADE	122.074.934-66	PROFESSOR 1	26/12/2023
JOAO GUILHERME FONSECA MUTZ	123.022.094-19	PROFESSOR 2	26/12/2023
DANIELE REGINA DA SILVA	124.010.594-07	PROFESSOR 2	26/12/2023
JESSICA MARIA DO NASCIMENTO FERREIRA	124.757.684-10	PROFESSOR 1	26/12/2023
TALITA LUANA FERREIRA ARARIPE	131.011.684-90	PROFESSOR 1	26/12/2023
JESSICA CAROLINA SILVA DE MELO	131.291.534-03	PROFESSOR 1	26/12/2023
LUNIELLY TAPERLA SOUZA DA SILVA	133.461.814-30	PROFESSOR 2	26/12/2023
CASSIANE CRISTINA BARBOSA DE OLIVEIRA	147.877.597-10	PROFESSOR 1	26/12/2023
DANIELA PATRICIA GARCIA ESPINOSA	233.504.788-40	PROFESSOR 1	26/12/2023
CICERA MARIA GOMES	309.627.728-10	PROFESSOR 2	26/12/2023
GUSTAVO YUZO UJIKAWA	316.170.108-98	PROFESSOR 2	26/12/2023

IDALMIR EDESIO NUNES DA SILVA	318.071.604-59	PROFESSOR 2	26/12/2023
JANAINA CRISTINE DE SENA MORAES	331.125.408-24	PROFESSOR 1	26/12/2023
ATA IAKOWSKY BARBOSA	368.343.748-09	PROFESSOR 1	26/12/2023
NAIARA SIQUEIRA CAMPOS	385.198.048-45	PROFESSOR 1	26/12/2023
MICHELLY MIBSA BEZERRA DA SILVA MOURA	388.064.348-29	PROFESSOR 1	26/12/2023
ERICKSON CLEITON DA SILVA	409.482.308-51	PROFESSOR 2	26/12/2023
FERNANDA ALENCAR LIMA	416.542.258-43	PROFESSOR 1	26/12/2023
SARYS FERNANDES DA SILVA CAPELEIRO	422.433.865-34	PROFESSOR 1	26/12/2023
ESTER CORREIA DA SILVA	425.371.854-04	PROFESSOR 1	26/12/2023
IVANILDO TAVARES DE SANTANA	425.717.824-87	PROFESSOR 2	26/12/2023
MARTHA SANTOS LIMA	430.708.174-91	PROFESSOR 1	26/12/2023
ROCHEIDE FERREIRA DOS SANTOS	543.003.556-49	PROFESSOR 1	26/12/2023
DANIELA DA SILVA RABELO	605.736.033-83	PROFESSOR 1	26/12/2023
MARIA JOSEANE SANTOS TEIXEIRA	618.251.664-04	PROFESSOR 1	26/12/2023
ANA CRISTINA BEZERRA DA SILVA	653.797.644-87	PROFESSOR 1	26/12/2023
JOSEMAR GUEDES FERREIRA	685.846.795-53	PROFESSOR 1	26/12/2023
LETICIA BRASILEIRO SILVA	700.705.404-89	PROFESSOR 2	26/12/2023
YASMIN CHAGAS DE OLIVEIRA	701.698.714-01	PROFESSOR 1	26/12/2023
MARIA ISABEL DOS SANTOS CAVALCANTE	701.740.204-90	PROFESSOR 1	26/12/2023
LUANA GOMES DA SILVA	701.892.444-88	PROFESSOR 1	26/12/2023
VINICIUS BEZERRA DE OLIVEIRA	702.063.694-25	PROFESSOR 2	26/12/2023
EDILSON BENEDITO FERNANDES	702.130.904-06	PROFESSOR 1	26/12/2023
CRYSLANE DAIANA MORAIS DA SILVA SOUZA	702.999.564-31	PROFESSOR 1	26/12/2023
ISRAEL VICTOR NASCIMENTO DO CARMO	703.034.464-20	PROFESSOR 2	26/12/2023
JESSICA RAIANE MARIANO DA SILVA	703.729.594-90	PROFESSOR 1	26/12/2023
EDSON CARLOS SOBRAL DE SOUSA	703.885.154-30	PROFESSOR 2	26/12/2023
CINTHYA DRIELLE MARIA GUIMARAES LOPES DA SILVA	704.133.974-24	PROFESSOR 1	26/12/2023
TALINE VITORIA DA SILVA	704.192.824-16	PROFESSOR 1	26/12/2023
MARIA CECILIA SIMOES DAMASCENO	704.382.174-62	PROFESSOR 1	26/12/2023
EMERSON DOS SANTOS BARBOSA	704.660.184-44	PROFESSOR 1	26/12/2023
BEATRIZ FERNANDA JACINTO DE LIMA	704.863.554-11	PROFESSOR 1	26/12/2023
MARILYA VALENTIM DA COSTA E SILVA SANTOS	705.224.944-80	PROFESSOR 1	26/12/2023
QUENAZ NATAN COSTA DE ALMEIDA	706.158.524-24	PROFESSOR 1	26/12/2023
EVANDRO ALMEIDA FARIAS FILHO	707.950.244-60	PROFESSOR 1	26/12/2023
EDNA TAYNA SILVA VIEIRA	708.648.904-27	PROFESSOR 2	26/12/2023
DIOGO JOSE GOMES SILVA	708.717.114-35	PROFESSOR 2	26/12/2023
THAUANY ARAUJO DE ALBUQUERQUE	710.570.834-45	PROFESSOR 1	26/12/2023
ISABELE CRISTINA SILVA DE CARVALHO	714.771.364-87	PROFESSOR 1	26/12/2023
MARIANA KAROLINE LEMOS DA SILVA	715.638.294-28	PROFESSOR 2	26/12/2023
ADRIANO LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA	754.611.104-87	PROFESSOR 1	26/12/2023
AGUEDA MARIA VIEIRA DA SILVA	779.765.924-91	PROFESSOR 1	26/12/2023
MUSA ANTONINO DA SILVA	819.029.804-68	PROFESSOR 1	26/12/2023
FABIO HENRIQUE CAVALCANTI PEDROSA	830.127.454-91	PROFESSOR 2	26/12/2023
MARIA JOSE BEZERRA DE FRANCA	830.941.644-04	PROFESSOR 1	26/12/2023
ADRIANA FREITAS DE ANDRADE MEDEIROS	865.095.944-04	PROFESSOR 1	26/12/2023
CLAUDIA REGINA DE ABREU CAVALCANTI	865.622.237-68	PROFESSOR 1	26/12/2023
ELIANE MATOS DE LUNA SILVA	867.383.484-87	PROFESSOR 1	26/12/2023
SIMONE SANTANA DA COSTA SILVA	896.292.054-91	PROFESSOR 1	26/12/2023
MONICA BEZERRA MENDONCA MULLER	899.024.164-20	PROFESSOR 1	26/12/2023
TANNI FARIAS FERNANDES DE OLIVEIRA	926.401.254-00	PROFESSOR 1	26/12/2023
MAGNO DE SOUZA HOLANDA	947.938.674-72	PROFESSOR 1	26/12/2023
FABIANA DA SILVA CORREIA SOUZA	948.518.834-04	PROFESSOR 1	26/12/2023
SHIRLEY GOMES MARQUES	949.453.494-87	PROFESSOR 1	26/12/2023
ANTONIA ZENADJA ANGELO DE ALENCAR	960.027.193-34	PROFESSOR 1	26/12/2023
VIVIANNE PACHECO FREITAS	972.408.694-15	PROFESSOR 1	26/12/2023
ANA RUBIA ARRUDA DA SILVA	989.480.594-91	PROFESSOR 1	26/12/2023
MARCONI DOS SANTOS SENA	996.041.914-20	PROFESSOR 1	26/12/2023

37ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 21/10/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101174-7

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Serrita

INTERESSADOS:

JOSE SENHOR GOMES NETO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

SEBASTIAO BENEDITO DOS SANTOS

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2230 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. CONTROLE DE ABASTECIMENTO E DESLOCAMENTO DE FROTA MUNICIPAL. PERÍODO ELEITORAL. FRAGILIDADES NO CONTROLE INTERNO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME 1.1. Auditoria Especial realizada na Prefeitura Municipal de Serrita-PE para avaliar os controles internos de consumo de combustível e deslocamento da frota municipal no período eleitoral (junho a agosto de 2024), identificando abastecimentos realizados em nome de ex-servidor após sua exoneração.
2. RAZÕES DE DECIDIR 2.1. A

defesa não conseguiu afastar os apontamentos da auditoria, em especial os abastecimentos realizados em julho/2024 em nome

do ex-servidor Jailson Benedito dos Santos, exonerado desde 31/05/2024 (Portaria nº 168/2024). 2.2. Os registros comprovam que os abastecimentos foram realizados em veículos da frota municipal, não havendo valores a serem restituídos ao erário, mas evidenciando falhas no controle interno quanto à autenticação de usuários e bloqueio de credenciais após exoneração. 2.3. A Prefeitura implementou alguns mecanismos de controle (sistema informatizado e diários de bordo), demonstrando esforço para estruturar o acompanhamento da frota, o que afasta a gravidade suficiente para julgamento pela irregularidade.

3. DISPOSITIVO E TESE 3.1. Regular com ressalvas, com recomendações. 3.2. Tese de julgamento: 3.2.1. A existência de abastecimentos em nome de servidor exonerado, quando comprovadamente realizados em veículos da frota municipal e sem dano ao erário, constitui falha formal que enseja regularidade com ressalvas. 3.2.2 A implementação de controles, ainda que com fragilidades, demonstra esforço da gestão e afasta a irregularidade, sem prejuízo de recomendações para aprimoramento do sistema. 3.2.3. O controle de acesso a sistemas deve prever o bloqueio automático de credenciais simultaneamente à exoneração do servidor, em consonância com o Anexo I, itens VIII e X, da Resolução TC nº 01/2009.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101174-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as falhas detectadas nos controles de abastecimento

e deslocamento da frota;

CONSIDERANDO que a defesa apresentada não elidiu os apontamentos feitos pela auditoria;

CONSIDERANDO a existência de abastecimentos (julho/2024) em nome do ex-servidor Jailson Benedito dos Santos, após sua exoneração em 31/05/2024 (Portaria nº 168/2024);

CONSIDERANDO o não apontamento, pela auditoria, de valores passíveis de restituição ao erário;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Serrita, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. À Controladoria Geral do Município de Serrita-PE, que proceda à regulamentação e implementação de rotinas de controle da utilização dos veículos da frota, mediante implantação de mecanismo que possibilite o registro mínimo das seguintes informações: data e hora da saída e da chegada, destino /itinerário, placa do veículo, quilometragem na saída e na chegada, bem como identificação do motorista (matrícula e nome), de modo a permitir a verificação do uso dos veículos frente às despesas com combustíveis, conforme Anexo I da Resolução TC nº 01/2009 e arts. 12, inciso I e 13, inciso IV, da Lei Municipal nº 521/2009 de Serrita-PE (item 2.1.1).
2. À Secretaria de Administração e à Controladoria Geral do Município de Serrita-PE, que implementem procedimento, preferencialmente automatizado, para a desativação imediata dos direitos de acesso (logins e senhas) de servidores exonerados, de forma que a desativação ocorra simultaneamente ao desligamento, prevenindo o acesso não autorizado a sistemas, em consonância com o Anexo I, itens VIII e X, da Resolução TC nº 01 /2009 (item 2.1.1).

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da

Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Serrita, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A designação genérica de servidores para atuarem como fiscais de contratos, sem a devida especificação e indicação dos contratos sob sua responsabilidade, vulnera o art. 117 da Lei nº 14.133/2021(item 2.1.1).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator
(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND
CORDEIRO MONTEIRO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 20/10/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101275-0

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Autarquia de Manutenção e Limpeza
Urbana do Recife

INTERESSADOS:

BRANDAO & LORETO ADVOGADOS

DANIEL SABOYA PAES BARRETTO

JOAQUIM BRANDÃO CORREIA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2231 / 2025

MEDIDA CAUTELAR.
INEXISTÊNCIA DO FUMUS BONI

IURIS E PERICULUM IN MORA.
DENEGAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

1. A tutela de urgência não deve prosperar quando ausentes os pressupostos necessários.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101275-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e no art. 13 da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO a Representação Inicial com pedido de cautelar (doc. 01) apresentada por BRANDÃO & LORETO ADVOGADOS;

CONSIDERANDO a manifestação prévia da EMLURB (doc. 21);

CONSIDERANDO o Parecer Técnico da Diretoria de Controle Externo (doc. 12);

CONSIDERANDO a manifestação Complementar da EMLURB (doc. 22);

CONSIDERANDO que a exigência de experiência mínima de três anos para os licitantes, bem como o uso de tecnologias modernas, encontram respaldo na legislação pertinente e são justificadas pela necessidade de assegurar a qualificação técnica-operacional;

CONSIDERANDO que a não permissão para consórcios foi devidamente justificada em face do objeto licitado e das peculiaridades do mercado,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que NEGOU a medida cautelar pleiteada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

37ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 20/10/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100340-7

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Termo de Ajuste de Gestão - Termo de Ajuste de Gestão

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata

INTERESSADOS:

INACIO MANOEL DO NASCIMENTO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2232 / 2025

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO.
TRANSPORTE ESCOLAR
MUNICIPAL. MONITORAMENTO DO
CUMPRIMENTO DAS
OBRIGAÇÕES PACTUADAS.
SEGURANÇA DOS ALUNOS.
CUMPRIMENTO PARCIAL.
APLICAÇÃO DE MULTA.

1. CASO EM EXAME: Monitoramento do Termo de Ajuste de Gestão (TAG) celebrado entre o TCE-PE e o Município de Nazaré da Mata, representado pelo prefeito Inácio Manoel do Nascimento, visando o saneamento de falhas identificadas na prestação do serviço de transporte escolar municipal.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Verificar o cumprimento das obrigações pactuadas no TAG referentes à regularização e aprimoramento do serviço de transporte escolar municipal, contemplando: regulamentação

municipal, sistema de rastreamento veicular, sistema eletrônico de gestão, portal da transparência, inspeção obrigatória do DETRAN e habilitação dos condutores.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. A auditoria verificou que a Administração de Nazaré da Mata não cumpriu integralmente a maior parte das ações assumidas no TAG, obtendo pontuação final de apenas 9,65 pontos. 3.2. O gestor não apresentou justificativas válidas para o não cumprimento integral das obrigações assumidas. 3.3. O Município apresentou desempenho abaixo da média do Estado, ocupando a 162ª posição no ranking estadual de desempenho no TAG entre 180 municípios. 3.4. A área técnica constatou que o gestor não demonstrou esforços significativos para o cumprimento do TAG, com evolução de apenas 4,20% em relação à situação anterior ao ajuste.

4. DISPOSITIVO: TAG julgado parcialmente cumprido, com aplicação de multa ao gestor.

5. TESE DE JULGAMENTO: O cumprimento parcial do TAG, sem justificativa do gestor e com baixo desempenho em relação à média estadual, enseja a aplicação de multa nos termos do art. 73, inciso I, da Lei Orgânica do TCE-PE.

6. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), art. 73, inciso I; Resolução TC nº 201/2023, art. 16, inciso II e parágrafo único, alínea "a"; Resolução TC nº 156/2021, arts. 7º, 9º e 12; CTB, arts. 136, inciso II, 137, 138, inciso V, e 145, inciso IV.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100340-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foi verificado pela auditoria deste TCE que a Administração de Nazaré da Mata não cumpriu, de forma integral, as ações assumidas no TAG objeto deste processo;

CONSIDERANDO que todos os 11 veículos que a própria Prefeitura informou como se tratando de prestadores do serviço de transporte de escolares (frota própria) estão em situação de irregularidade perante o DETRAN-PE;

CONSIDERANDO que foram integralmente descumpridas as obrigações referentes aos sistemas de rastreamento veicular e ao sistema eletrônico de gestão do transporte escolar;

CONSIDERANDO o fato de não existir, no Portal da Transparência da Prefeitura de Nazaré da Mata, seção específica de transporte escolar;

CONSIDERANDO a falta de justificativas válidas por parte do Sr. Inácio Manoel do Nascimento quanto às desconformidades que lhes foram atribuídas;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023, deve o presente TAG ser julgado pelo CUMPRIMENTO PARCIAL;

CONSIDERANDO a percepção da área técnica de que o gestor não demonstrou esforços no sentido do cumprimento do TAG;

CONSIDERANDO, ainda, o desempenho do Município de Nazaré da Mata abaixo da média do Estado no serviço público em tela, quando comparado ao das outras municipalidades avaliadas por este órgão de controle externo, ocupando a 162ª posição no ranking de desempenho desenvolvido pela auditoria dentre 180 avaliados;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 16, parágrafo único, alínea "a", da Resolução TC nº 201/2023, c/c o art. 73, inciso I, da Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, e nos arts. 70 e 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade de:

INACIO MANOEL DO NASCIMENTO

APLICAR multa no valor de R\$ 16.402,52, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I , ao(à) Sr(a) INACIO MANOEL DO NASCIMENTO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto

bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Providenciar a conclusão da emissão e devido registro no órgão estadual de trânsito da **REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA DISCIPLINANDO O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR**, conforme estipulado no art. 13, caput, da Resolução nº 156/2021.

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. Implantar **SISTEMA DE RASTREAMENTO VEICULAR** em TODA a frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), de acordo com a obrigatoriedade citada no art. 9º, caput, c/c o § 5º, da Resolução nº 156/2021.

Prazo para cumprimento: 90 dias

3. Adotar e manter **SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR**, o qual deve contemplar todos os aspectos previstos no art. 7º, caput, da Resolução TC nº 156 /2021.

Prazo para cumprimento: 90 dias

4. Disponibilizar em seu **PORTAL DA TRANSPARÊNCIA** seção específica do transporte escolar que contemple os elementos previstos no art. 12 da Resolução TC nº 156/2021.

Prazo para cumprimento: 90 dias

5. Realizar a **VISTORIA SEMESTRAL OBRIGATÓRIA JUNTO AO DETRAN-PE** de TODOS os veículos que prestam serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), levando-se em consideração os ditames do art. 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Prazo para cumprimento: 90 dias

6. Providenciar que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), possuam a **CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO** adequada à condução de estudantes e dentro do período de validade do documento, atendendo os requisitos dos arts. 138 e 145 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Prazo para cumprimento: 90 dias

7. Garantir que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados) possuam o CERTIFICADO DE ESPECIALIZAÇÃO PARA CONDUÇÃO DE ESCOLARES emitido por entidade autorizada pelo DETRAN, com base nos arts. 138, inciso V, e 145, inciso V, do CTB, bem como tenham cumprido todas as exigências relativas ao Exame de Aprendizagem, fixadas pelas Resoluções nº 789/2020 e nº 928/2022 do CONTRAN e pela Portaria nº 3.459/2021 do DETRAN-PE.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

Ao Departamento de Controle Externo da Educação e Cidadania:

1. Verificar, nas auditorias e/ou inspeções que se seguirem, o cumprimento do presente *decisum*, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

37ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 20/10/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100372-9

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Termo de Ajuste de Gestão - Termo de Ajuste de Gestão

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Casinhas

INTERESSADOS:

JULIANA BARBOSA DA SILVA AGUIAR

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2233 / 2025

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO.
TRANSPORTE ESCOLAR.
MUNICÍPIO DE CASINHAS.
CUMPRIMENTO PARCIAL DAS
OBRIGAÇÕES PACTUADAS.
APLICAÇÃO DE MULTA.
DETERMINAÇÕES.

1. CASO EM EXAME: Monitoramento do cumprimento do Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado entre o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e a prefeita de Casinhas, referente ao aprimoramento do serviço de Transporte Escolar sob responsabilidade da municipalidade.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1. A Administração de Casinhas não cumpriu integralmente as ações assumidas no TAG, conforme verificado pela auditoria do TCE. 2.2. A Prefeitura não adotou um Sistema Eletrônico de Gestão do Transporte Escolar, nem disponibilizou em seu

Portal da Transparência uma seção específica de transporte escolar, como exigido pela Resolução TC nº 156/2021. 2.3. Dos 25 veículos informados como pertencentes à frota escolar de Casinhas, apenas 8 (todos próprios) estavam autorizados pela autarquia de trânsito para o serviço de transporte de escolares. 2.4. Por outro lado, o município regulamentou o transporte escolar conforme os requisitos da Resolução TC nº 156/2021, implantou sistema de rastreamento em 17 dos 25 veículos, e 20 dos 23 motoristas estão em situação regular quanto à CNH e à realização do Curso Especializado para Condução de Escolares (CETE).

3. DISPOSITIVO: TAG julgado como cumprido parcialmente, com aplicação de multa à gestora

responsável e determinações à Prefeitura de Casinhas.

4. TESES DE JULGAMENTO: 4.1. O cumprimento parcial das obrigações pactuadas em Termo de Ajuste de Gestão enseja a aplicação de multa ao gestor responsável, nos termos do art. 16, parágrafo único, alínea "a", da Resolução TC nº 201/2023, c/c o art. 73, inciso I, da Lei Orgânica do TCE-PE. 4.2. A falta de adoção de Sistema Eletrônico de Gestão do Transporte Escolar e de disponibilização de seção específica no Portal da Transparência, bem como a ausência de regularização da totalidade da frota junto ao DETRAN, configuram descumprimento de obrigações essenciais do TAG relativo ao transporte escolar municipal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100372-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foi verificado pela auditoria deste TCE que a Administração de Casinhas não cumpriu, de forma integral, as ações assumidas no TAG objeto deste processo;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023, deve o presente TAG ser julgado pelo CUMPRIMENTO PARCIAL;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 16, parágrafo único, alínea "a", da Resolução TC nº 201/2023, c/c o art. 73, inciso I, da Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO não ter a Prefeitura de Casinhas adotado um sistema Eletrônico de Gestão do Transporte Escolar, nem disponibilizado, em seu Portal da Transparência, uma seção específica de transporte escolar, como exigido em normativo deste órgão de controle externo (Resolução TC nº 156/2021, art. 12);

CONSIDERANDO que dos 25 veículos que Casinhas informou como sendo de sua frota escolar, a auditoria verificou que apenas 8 (todos próprios) estavam autorizados pela autarquia de trânsito para o serviço de transporte de escolares, por terem realizado a inspeção semestral obrigatória junto à autarquia de trânsito do Estado;

CONSIDERANDO que a defendente não apresentou qualquer alegação

ou documento em combate a tais desconformidades;

CONSIDERANDO, por outro lado, que: (i) há regulamentação do transporte escolar no município, a qual contempla os requisitos estabelecidos no art. 13 da Resolução TC nº 156/2021; (ii) 17 dos 25 veículos atualmente usados no serviço de transporte escolar de Casinhas estão com sistema de rastreamento em funcionamento; e (iii) 20 dos 23 motoristas que realizam o transporte escolar estão em situação de regularidade quanto à categoria da CNH, os quais também realizaram o Curso Especializado para Condução de Escolares (CETE), estando apenas 4 com pendências quanto a validação de tal curso de capacitação junto ao DETRAN/PE, por meio da realização do Exame de Aprendizagem Presencial naquela autarquia;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, e nos arts. 70 e 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de Casinhas com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade de:

JULIANA BARBOSA DA SILVA AGUIAR

APLICAR multa no valor de R\$ 5.501,98, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I , ao(à) Sr(a) JULIANA BARBOSA DA SILVA AGUIAR, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Casinhas, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Implantar SISTEMA DE RASTREAMENTO VEICULAR em TODA a frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), de acordo com a obrigatoriedade citada no art. 9º, caput, c/c o § 5º, da Resolução nº 156/2021.

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. Adotar e manter SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR, o qual deve contemplar TODOS os aspectos previstos no art. 7º, caput, da Resolução TC nº 156 /2021.

Prazo para cumprimento: 90 dias

3. Disponibilizar em seu PORTAL DA TRANSPARÊNCIA seção específica do transporte escolar que contemple os elementos previstos no art. 12 da Resolução TC nº 156/2021.

Prazo para cumprimento: 90 dias

4. Realizar a VISTORIA SEMESTRAL OBRIGATÓRIA JUNTO AO DETRAN-PE de TODOS os veículos que prestam serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), levando-se em consideração os ditames do art. 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Prazo para cumprimento: 90 dias

5. Garantir que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados) possuam CNH na categoria devida, bem como tenham realizado o CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO PARA CONDUÇÃO DE ESCOLARES emitido por entidade autorizada pelo DETRAN, com base nos arts. 138, inciso V, e 145, inciso IV, do CTB, e que tenham cumprido todas as exigências relativas ao Exame de Aprendizagem, fixadas pelas Resoluções nº 789/2020 e nº 928/2022 do CONTRAN e pela Portaria nº 3.459/2021 do DETRAN-PE.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Verificar, nas auditorias e/ou inspeções que se seguirem, o cumprimento do presente *decisum*, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa. Uma vez verificado que a Administração descumpriu decisão de órgão colegiado deste Tribunal de Contas, avaliar a pertinência de lavratura de Auto de Infração em desfavor do agente responsável, com fulcro no art. 73, inciso XII, da LOTCE-PE.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

Decisões**DECISÃO****ERRATA**

Na Decisão T.C. nº 0340/03 deste Tribunal, Processo T.C. nº 0104133-2, publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco em 01/04/2003,

Onde se lê: SILVANO PEREIRA DE MOURA

Leia-se: SILVÂNIO PEREIRA DE MOURA

Recife, 22 de outubro de 2025.

CANDICE RAMOS MARQUES

DIRETORA DE PLENÁRIO

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6512/2025**

PROCESSO TC Nº 2524201-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOSÉ HIDELMO PEREIRA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 035/2025- Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belo Jardim - BELO JARDIM PREV, com vigência a partir de 03/06/2025.

CONSIDERANDO que o cargo de Agente Administrativo da Prefeitura Municipal de Belo Jardim, no qual o servidor interessado pleiteia sua aposentadoria (objeto do presente processo), não é acumulável, na forma do disposto no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988, que disciplina a matéria, com o cargo de Auxiliar de Serviços Administrativos Educacionais da Secretaria de Educação de Pernambuco, no qual o mesmo servidor se encontra aposentado (Processo TCEPE nº 0003903-2, julgado legal),

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 20 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6513/2025**PROCESSO TC Nº 2524278-7****PENSÃO****INTERESSADO(s): OSMAR PIRES DE BARROS****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 531/2025- Prefeitura Municipal de Cabrobó, com vigência a partir de 04/05/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6514/2025**PROCESSO TC Nº 2524394-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): PEDRO MARIA DE ARAUJO NETO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Atos/Portarias nº 041/2025 e 060/2025- Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Una - PREVUNA, com vigência a partir de 11/06/2025.

CONSIDERANDO análise efetuada pela Gerência de Inativos e Pensionistas- GIPE deste Tribunal, consubstanciada no Relatório de Auditoria que integra estes autos;

CONSIDERANDO Parecer Complementar exarado pelo Ministério Público de Contas de Pernambuco e juntado ao presente feito;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 007/2025, do Município de São Bento do Una, em seu art. 4º, adotados como fundamentação legal para a concessão do benefício previdenciário ora sob escrutínio, não observou as regras gerais estabelecidas constitucionalmente, ao deixar de prever, dentre os requisitos necessários para a aposentação prevista no caput, o tempo mínimo de contribuição,

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 20 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6515/2025**PROCESSO TC Nº 2524522-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA BARBOSA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 70/2025- Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Olinda - OLINPREV, com vigência a partir de 01/07/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 16 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6516/2025**PROCESSO TC Nº 2524650-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA DO NASCIMENTO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 019/2025- Instituto de Previdência Social do Município de Ribeirão do Estado de Pernambuco - RIBEIRÃO-PREV , com vigência a partir de 02/05/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6517/2025**PROCESSO TC Nº 2524740-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** EDJANE DE SOUZA E SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3324/2025- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 16 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 6518/2025

PROCESSO TC N.º 2525364-5

RESERVA

INTERESSADO(s): JAMESSON ALAN DE MELO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 4087/2025- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 03/01/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 16 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 6519/2025

PROCESSO TC N.º 2525365-7

RESERVA

INTERESSADO(s): ELISMARCOS NUNES DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 4023/2025- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 08/10/2024.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 16 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6520/2025**PROCESSO TC Nº 2525371-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MARIA EUZA PEREIRA RIBEIRO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4207/2025- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 16 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6521/2025**PROCESSO TC Nº 2525372-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): RICARDO ALFREDO CANDIDO DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4274/2025- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 16 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6522/2025**PROCESSO TC Nº 2525373-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): IRANY MARIA ALVES DIAS****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4071/2025- Fundação de Aposentadorias e

Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 16 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6523/2025

PROCESSO TC Nº 2525398-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): BALTAZAR MARCONI LINS CASTOR

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3972/2025- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 16 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6524/2025

PROCESSO TC Nº 2525500-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): SONIA MARIA AMARAL MORAES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4323/2025- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 16 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6525/2025****PROCESSO TC Nº 2525507-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): EDVANILDO ALEXANDRE DE LIMA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4018/2025- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6526/2025****PROCESSO TC Nº 2525533-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MARY ELLISOMAK TAVARES BRANDÃO DE BARROS****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1013/2025- Prefeitura Municipal de Buíque, com vigência a partir de 12/03/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6527/2025****PROCESSO TC Nº 2525568-0**

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** FRANCISCO HIPOLITO COELHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4047/2025- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6528/2025**PROCESSO TC Nº 2215715-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** LINDINALVA RUFINO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 32/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Chã Grande - CHÃPREV, com vigência a partir de 01/07/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6529/2025**PROCESSO TC Nº 2520993-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** FERNANDO MARQUES DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 069/2024 - São Lourenço da Mata PREV, com vigência a partir de 01/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Outubro de 2025.
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6530/2025

PROCESSO TC Nº 2521024-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): VERÔNICA GOMES DE MÉLO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 067/2024 - São Lourenço da Mata PREV, com vigência a partir de 01/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Outubro de 2025.
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6531/2025

PROCESSO TC Nº 2522011-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): GENI MARIA DE PONTES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 072/2024 - São Lourenço da Mata PREV, com vigência a partir de 01/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Outubro de 2025.
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6532/2025

PROCESSO TC Nº 2524389-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ALIENE VALENÇA GOMES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 045/2025 - PREVUNA, com vigência a partir de 11/06/2025

CONSIDERANDO o teor do relatório de auditoria:

"Informa-se que, salvo melhor juízo, a Portaria n.º 45/2025 e os documentos constantes nos autos deste processo eletrônico não atendem aos requisitos para apreciação favorável quanto à legalidade da inativação do(a) servidor(a).

Queremos deixar registrado que:

Com a redação dada pela ECF nº 103/2019 ao Art. 40, § 1º, inciso III, b) da Constituição Federal, a “alínea b)” foi revogada.

Salientamos ainda que a nova redação do inciso III deixa claro que os requisitos a serem observados devem ser estabelecidos mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.

Entretanto, na Lei Complementar Municipal nº 07/2025 em seu Art. 4º foi prevista regra de aposentadoria proporcional por idade em desacordo com o Art. 40º, § 1º da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 103/2019, que extinguiu a regra proporcional por idade."

CONSIDERANDO que o PREVUNA encaminhou nova portaria (069/2025) com o intuito de retificar a portaria 045/2025, mas a mesma está fundamentada com regramento inconstitucional;

CONSIDERANDO, após entendimento com a Gerência de Inativos e Pensionistas, que em virtude do acima citado, não caberia a análise da supracitada portaria 069/2025;

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público de Contas:

"O Ministério Público de Contas, embora mantenha seu entendimento sobre a possibilidade de os entes subnacionais estabelecerem regras de concessão de aposentadoria aos seus servidores públicos, até mesmo contemplando aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, revendo a conclusão do parecer anterior, em razão dos esclarecimentos trazidos pela GIPE quanto à realidade local do Município de São Bento do Una, opina pela ILEGALIDADE da aposentadoria concedida à Sra. Aliene Valença Gomes, não sendo possível o registro do Ato/Portaria nº 045/2025 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de São Bento do Una - PREVUNA),

c) seja pelo aspecto formal, uma vez que no Ato/Portaria nº 045/2025 consta em sua fundamentação, de forma equivocada, a alínea “b” do inciso III do § 1º do art. 40 da CRFB/88, quando a referida alínea foi excluída do texto legal através da EC nº 103/2019;

d) seja pelo aspecto material, visto que a Lei Complementar municipal nº 007/2025, em seu art. 4º, não observou as regras gerais estabelecidas constitucionalmente, ao deixar de prever dentre os requisitos necessários para a aposentadoria prevista no caput o tempo mínimo de contribuição."

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 20 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6533/2025**PROCESSO TC Nº 2524395-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): EDNA CINTRA BERNARDO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 042/2025 - PREVUNA, com vigência a partir de 11/06/2025

CONSIDERANDO o teor do relatório de auditoria:

"Informa-se que, salvo melhor juízo, a Portaria n.º 42/2025 e os documentos constantes nos autos deste processo eletrônico não atendem aos requisitos para apreciação favorável quanto à legalidade da inativação do(a) servidor(a).

Queremos deixar registrado que:

Com a redação dada pela ECF nº 103/2019 ao Art. 40, § 1º, inciso III, b) da Constituição Federal, a “alínea b)” foi revogada.

Salientamos ainda que a nova redação do inciso III deixa claro que os requisitos a serem observados devem ser estabelecidos mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.

Entretanto, na Lei Complementar Municipal nº 07/2025 em seu Art. 4º foi prevista regra de aposentadoria proporcional por idade em desacordo com o Art. 40º, § 1º da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 103/2019, que extinguiu a regra proporcional por idade."

CONSIDERANDO que o PREVUNA encaminhou nova portaria (072/2025) com o intuito de retificar a portaria 042/2025, mas a mesma está fundamentada com regramento inconstitucional;

CONSIDERANDO, após entendimento com a Gerência de Inativos e Pensionistas, que em virtude do acima citado, não caberia a análise da supracitada portaria 072/2025;

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público de Contas:

"O Ministério Público de Contas opina pela ILEGALIDADE da aposentadoria concedida à Sra. Edna Cintra Bernardo, não sendo possível o registro do Ato/Portaria nº 042/2025 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de São Bento do Una - PREVUNA),

a) seja pelo aspecto formal, uma vez que no Ato/Portaria nº 042/2025 consta em sua fundamentação, de forma equivocada, a alínea “b” do inciso III do § 1º do art. 40 da CRFB/88, quando a referida alínea foi excluída do texto legal através da EC nº 103/2019;

b) seja pelo aspecto material, visto que a Lei Complementar municipal nº 007/2025, em seu art. 4º, não observou as regras gerais estabelecidas constitucionalmente, ao deixar de prever

dentre os requisitos necessários para a aposentadoria prevista no caput o tempo mínimo de contribuição.

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 21 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6534/2025

PROCESSO TC Nº 2524500-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): CARLOTA GONÇALVES RODRIGUES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 043/2025 - Prefeitura Municipal de Orocó, com vigência a partir de 01/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6535/2025

PROCESSO TC Nº 2524562-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA APARECIDA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 010/2024 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Benedito do Sul - IPSESB, com vigência a partir de 02/05/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6536/2025**PROCESSO TC Nº 2524565-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA DIVA DE MELO BEZERRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 85/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Venturosa - IPSEV, com vigência a partir de 28/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6537/2025**PROCESSO TC Nº 2524865-0****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARIA ALVES FEITOZA LEAL**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 193/2025 - Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina - IGEPREV, com vigência a partir de 13/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6538/2025**PROCESSO TC Nº 2525057-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** CACIA MENDES DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000003302/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 21 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 6539/2025

PROCESSO TC N.º 2525101-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): DORIANI MARIA MARIZ BARBOZA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 088/2025 - AliançaPREV, com vigência a partir de 02/05/2023

CONSIDERANDO o teor do relatório de auditoria cujo demonstra que a servidora não possui o tempo de contribuição necessário para sua aposentadoria,

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC n.º 22/2013).

Recife, 21 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 6540/2025

PROCESSO TC N.º 2525114-4

PENSÃO

INTERESSADO(S): PIERRE VICENTE DE OLIVEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 258/2025 - PREVIPAULISTA, com vigência a partir de 11/02/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 21 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6541/2025**PROCESSO TC Nº 2525151-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOAO SEBASTIÃO PEREIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 29/2025 - Fundo de Previdência dos Servidores do Salgueiro - FUNPRESSAL, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6542/2025**PROCESSO TC Nº 2525163-6****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARIA ZELIA DE MELO BARROS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 030/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Brejo da Madre de Deus- IPRESB, com vigência a partir de 07/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6543/2025**PROCESSO TC Nº 2525360-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** SONIA MARIA ARAÚJO DE SOUZA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 438/2025 - RECIPEV, com vigência a partir de 29/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 21 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 6544/2025

PROCESSO TC N.º 2525411-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): SANDRA MARIA SAMPAIO CAVALCANTI

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 0000004303/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 21 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 6545/2025

PROCESSO TC N.º 2525499-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ESIO VIRGINIO DONATO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 0000004030/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 21 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6546/2025**PROCESSO TC Nº 2525551-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ANTONIO BARBOSA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000003962/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6547/2025**PROCESSO TC Nº 2525808-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JACIALBA DE MELO LIMA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 575/2025 - Prefeitura Municipal de Buíque, com vigência a partir de 31/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6548/2025**PROCESSO TC Nº 2525918-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA CREUZA DA SILVA SOUZA RAMOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 030/2025 - Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões de João Alfredo - FUMAP, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 21 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6549/2025

PROCESSO TC Nº 2525942-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA LUSINETE DE ARAUJO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 578/2025 - Prefeitura Municipal de Buíque, com vigência a partir de 31/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 21 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6550/2025

PROCESSO TC Nº 2524729-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): IRLENE TORRES TEIXEIRA DA COSTA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3363/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 20 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6551/2025**PROCESSO TC Nº 2524964-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** SEVERINO JOSE DE ARAUJO FILHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 024/2025 - Fundo Previdenciário do Município de Macaparana - FUNPREMAC, com vigência a partir de 01/07/2025

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da GIPE;

CONSIDERANDO o enquadramento jurídico encontra-se incorreto;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 20 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6552/2025**PROCESSO TC Nº 2216857-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOSÉ AIRTON BEZERRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 053/2022 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE ESCADA , com vigência a partir de 01/08/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6553/2025**PROCESSO TC Nº 2523800-0****PENSÃO****INTERESSADO(s):** SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 510/2025 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CABROBÓ, com vigência a partir de 29/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6554/2025

PROCESSO TC Nº 2524030-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA IZABEL RODRIGUES COSTA DE ARAUJO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 032/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BELO JARDIM, com vigência a partir de 04/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6555/2025

PROCESSO TC Nº 2524344-5

PENSÃO

INTERESSADO(s): JOÃO CAVALCANTE SOBRINHO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 033/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELO JARDIM , com vigência a partir de 27/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6556/2025****PROCESSO TC Nº 2524372-0****PENSÃO****INTERESSADO(s):** JOÃO DOMINGOS DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 540/2025 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CABROBÓ, com vigência a partir de 15/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6557/2025**PROCESSO TC Nº 2524580-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** NARIA JOSE DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 006/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO BENEDITO DO SUL , com vigência a partir de 01/04/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6558/2025**PROCESSO TC Nº 2524776-1**

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** JOSE FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3391/2025 - FUNAPE com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6559/2025**PROCESSO TC Nº 2524777-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA DOLORES RAMOS PEREIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3439/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6560/2025**PROCESSO TC Nº 2524781-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA LÚCIA MODESTO DINIZ**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3453/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6561/2025

PROCESSO TC Nº 2524785-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): LINDOMAR VERISSIMO DE OLIVEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3409/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6562/2025

PROCESSO TC Nº 2524877-7

PENSÃO

INTERESSADO(s): LUZINETE IRACI DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 34/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS BEZERROS , com vigência a partir de 12/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6563/2025

PROCESSO TC Nº 2525011-5**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** HOSANA ROSA DA SILVA FERREIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 090/2025 - FUNDO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA E PENSÕES DA ALIANÇA - ALIANÇA PREV , com vigência a partir de 02/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6564/2025**PROCESSO TC Nº 2525045-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOSÉ CARLOS DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 077/2025 - FUNDO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA E PENSÕES DA ALIANÇA - ALIANÇA PREV , com vigência a partir de 02/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6565/2025**PROCESSO TC Nº 2525139-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** FRANCISCA EDILENE SAMPAIO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 27/2025 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE SALGUEIRO, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os

cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Outubro de 2025.
CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

Portarias Normativas - Listas de Classificação

LISTA CLASSIFICATÓRIA ATUALIZADA

Servidores contemplados e não contemplados, nos termos das Portarias Normativas TC nº 286 e nº 287, de 2025, combinadas com o artigo 2º da Portaria Normativa TC nº 254, de 2024.

CONTEMPLADOS

CLASSIFICAÇÃO	MATRÍCULA	NOME DO(A) SERVIDOR (A)	DIAS DE TCE/PE
1º	0122	LIZ DE FÁTIMA VILLAS ARCOVERDE	15.790
2º	0054	EDUARDO FELIX MAIA	15.244
3º	0044	DANILO JORGE DE BARROS CABRAL	13.033
4º	0065	VERUSCHKA GUSMÃO DE MELLO SANTOS	12.354
5º	0275	NELSON BARRETO COUTINHO BEZERRA DE MENEZES	12.340
6º	0264	ANTONIO PEDRO BARROS DE FIGUEIREDO	12.339
7º	0267	RICARDO CALHEIROS DE ANDRADE LIMA	12.339
8º	0330	JEFFERSON SPINDOLA TAVARES	12.319
9º	0347	NATAN GOMES DO NASCIMENTO	12.154
10º	0340	NELUSKA GUSMAO DE MELLO SANTOS	12.153
11º	0367	WILLAMS BRANDÃO DE FARIAS	12.136
12º	0372	JOSÉ RICARDO BORGES DE OLIVEIRA	12.133

NÃO CONTEMPLADOS

CLASSIFICAÇÃO	MATRÍCULA	NOME DO(A) SERVIDOR (A)	DIAS DE TCE/PE
13º	0381	LUCIANA CRISTINA DE VASCONCELOS FALCÃO	12.110
14º	0386	ANDRÉA DE SOUZA FERRERA	12.109
15º	0399	MILTON COELHO DA SILVA NETO	12.105

16º	0700	SILENO SOUSA GUEDES	11.345
17º	0713	EDVALDO ANTONIO DA SILVA	11.170
18º	0797	MURILO DA FONSECA LINS	11.158
19º	0826	ROSILEIDE CLIMACO XIMENES FERREIRA	11.157
20º	0880	ALEXANDRA FRAGA DE CASTRO	11.048
21º	0732	DIMAS DA FONSECA LINS	11.012
22º	1005	ANTÔNIO ZIRPOLI JÚNIOR	10.561
23º	1043	MÁRCIA CARVALHO DO NASCIMENTO	10.505

Departamento de Gestão de Pessoas, em 20 de outubro de 2025.

WILL FERREIRA LACERDA
Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas em Exercício

REPUBLICADA POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO

Licitações, Contratos e Convênios

Termos Aditivos a Contratos - Extratos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO ADITIVO N.º 001 AO CONTRATO TC N.º 028/2024. Objeto: prorrogação por 1 (um) ano do prazo de vigência e reajuste do valor do Contrato TC n.º 028/2024, cujo objeto contempla a assinatura da plataforma Biblioteca Digital *Proview*, em formato eletrônico, para acesso de 50 (cinquenta) usuários, de forma simultânea. Contratada: **EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA.** - CNPJ n.º 60.501.293/0001-12. Valor da prorrogação: R\$ 22.621,89. Nova Vigência: de 1º/11 /2025 a 1º/11/2026.

Recife-PE, 21/10/2025.

RUY BEZERRA DE OLIVEIRA FILHO
Diretor-Geral, em exercício

Portarias

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 620/2024, de 5 de setembro de 2024, publicada no DOE de 6 de setembro de 2024, resolve:

Portaria nº 555/2025 - designar a Analista de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas MARIANA DANTAS CASSIMIRO DA SILVA, matrícula 2112, para responder pela Função Gratificada de Assessor Técnico de Gabinete de Conselheiro, símbolo TC-FGA-1, do Gabinete do Conselheiro Ranilson Brandão Ramos, por 15 dias, no período de 21/10/2025 a 04/11/2025, durante o impedimento da titular NOEMI CALDAS BAHIA FALCÃO, matrícula 0801.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 22 de outubro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no parágrafo único do artigo 14 da Lei Estadual nº 12.595/2004, com as alterações introduzidas pela Lei Estadual nº 14.557/2011, resolve:

Portaria nº 556/2025 – determinar a progressão, do padrão AGE-6 para o padrão AGE-7, por decurso de prazo, do servidor abaixo indicado, produzindo seus efeitos a partir de 1º de novembro de 2025:

Cargo: ANALISTA DE GESTÃO - ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO

0941 PAULINO RAPOSO GAMEIRO TORRES

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 22 de outubro de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 620/2024, de 5 de setembro de 2024, publicada no DOE de 6 de setembro de 2024, resolve:

Portaria nº 557/2025 - designar a Analista de Gestão - Área de Administração SABRINA DELMONDES DE FARIAS, matrícula 1251, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Planejamento das Contratações, símbolo TC-FGG, do Departamento de Contratações, por 16 dias, no período de 29/10/2025 a 13/11/2025, durante o impedimento da titular MARIA EDUARDA RIBEIRO DE LIMA, matrícula 2030.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 22 de outubro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

Despachos

Despachos - Presidência

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:
SEI 001.010200/2025-27 - João Carlos Camilo Carlini Neto, autorizo.
Recife, 21 de outubro de 2025.

Despachos - Departamento de Gestão de Pessoas

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:
SEI 001.014114/2025-93 - Paulo Henrique Saraiva Câmara, autorizo.
Recife, 21 de outubro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:
SEI 001.014115/2025-38 - Paulo Henrique Saraiva Câmara, autorizo.
Recife, 21 de outubro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:
SEI 001.003560/2025-72 - Juliana Montenegro de Oliveira Matos, autorizo.

Recife, 21 de outubro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.013233/2025-29 - Denilson José de Lima, autorizo.

Recife, 22 de outubro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.016942/2024-85 - Margarida Guedes Ximenes, autorizo.

Recife, 22 de outubro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.013974/2025-18 - Waldyr Affonso Ferreira Neto, autorizo.

Recife, 22 de outubro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.014189/2025-74 - Gustavo da Silva Lucas, autorizo.

Recife, 22 de outubro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.014148/2025-88 - Leonardo Pinheiro Mozdzinski, autorizo.

Recife, 22 de outubro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.014154/2025-35 - Patrícia Lustosa Ventura Ribeiro, autorizo.

Recife, 22 de outubro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.014095/2025-03 - Bruno Corrêa de Araujo Amorim, autorizo.

Recife, 22 de outubro de 2025.

Edital de Seleção de Estagiários**EDITAL DE SELEÇÃO - CONVOCAÇÃO****7ª CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS PARA O PROGRAMA DE ESTÁGIO DO TCE-PE –
SELEÇÃO 2025**

O presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, Conselheiro VALDECIR FERNANDES PASCOAL, convoca os aprovados na Seleção Pública de Estágio 2025, para ocupar as vagas disponíveis. Os convocados terão o prazo de três (03) dias úteis, após a publicação, para aceitar esta convocação.

1. ADMINISTRAÇÃO

ORDEM DE CONVOCAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO	NOME
22ª VAGA	18ª AMPLA	LUCIANO RODRIGUES BARBOSA JUNIOR
23ª VAGA	21ª AMPLA	JOANE ROBERTA DA COSTA FLORES
24ª VAGA	22ª AMPLA	TÁCIO SILVA FERRAZ GOMINHO

2. ARQUITETURA

ORDEM DE CONVOCAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO	NOME
3ª VAGA	3ª AMPLA	ADRIANO DIAS DE ANDRADE

3. CIÊNCIAS CONTÁBEIS

ORDEM DE CONVOCAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO	NOME
4ª VAGA	3ª AMPLA	ANA RAYNEIDE NUNES CHAVES

4. DESIGN GRÁFICO

ORDEM DE CONVOCAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO	NOME
4ª VAGA	3ª AMPLA	DYLAN VIEIRA DE MELO ALVES

05. PUBLICIDADE E PROPAGANDA

ORDEM DE CONVOCAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO	NOME
11ª VAGA	12ª AMPLA	MARIA LUIZA CRISÓSTOMO LIMA LOPES DE OLIVEIRA

Recife, 22 de outubro de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Conselheiro

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Edital do Concurso Auditoria em Destaque

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (TCE-PE)

CONCURSO AUDITORIA EM DESTAQUE 2025

EDITAL DE ABERTURA

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, torna pública a realização do Concurso Auditoria em Destaque 2025,

mediante condições estabelecidas neste edital.

- 1. O Concurso Auditoria em Destaque 2025 será realizado observando o disposto na [Portaria Normativa TC nº 19, de 15 de agosto de 2017](#), que o regulamenta.
- 2. Podem concorrer ao Concurso as ações de fiscalização realizadas no âmbito da Diretoria de Controle Externo e concluídas entre 04/11/2024 e 07/11/2025, podendo cada servidor ou equipe de auditoria concorrer com uma ou mais ações de fiscalização.
- 3. As inscrições deverão ser feitas através de formulário eletrônico disponível na Intranet do TCE-PE, no seguinte caminho: Auditoria > Resultados da Auditoria > Auditoria em Destaque > Auditoria em Destaque - 2025 > Inscrição.
- 4. Caso necessário, as retificações também deverão ser feitas através da edição do mesmo formulário eletrônico de inscrição enviado, conforme item 3.
- 5. O Concurso Auditoria em Destaque 2025 observará o seguinte cronograma:

Evento	Período
Inscrições das ações de fiscalização	23/10/25 a 07/11/25
Triagem dos trabalhos inscritos	05/11/25 a 10/11/25
Seleção das ações de fiscalização de destaque, pela comissão avaliadora	11/11/25 a 24/11/25
Publicação da relação das ações de fiscalização selecionadas	25/11/25
Divulgação das ações de fiscalização selecionadas	26/11/25 a 18/12/25
Entrega de medalhas para os servidores das equipes responsáveis pelas ações de fiscalização selecionadas	11/12/25

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, 23 de outubro de 2025.
VALDECIR PASCOAL
Presidente